



LEI Nº 1224/74, de 02 de setembro de 1974.

Procedência: Executivo
Natureza: Projeto de Lei nº 1105/72
DOE nº 02.09.74
Fonte: CMF/Gerência de Documentação e Reprografia

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL.

O povo de Florianópolis, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Este Código, parte integrante do Plano diretor, dispõe sobre medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene e ordem pública; tratamento da propriedade, dos logradouros e dos bens públicos; horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais e matéria conexa, estatuinto as necessárias relações entre o poder público e os particulares.
- Art. 2º Aplicam-se nos casos omissos, as disposições concernentes aos casos análogos, e não as havendo, os princípios gerais de Direito.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA

- Art. 3º Ao Prefeito e em geral aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.
- Art. 4º Este Código não compreende as infrações que já são punidas pelo Código Penal e outras leis federais ou estaduais.

Capítulo III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

- Art. 5º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras leis, decretos, resoluções e atos baixados pelo Governo Municipal.
- Art. 6º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução do Código Municipal, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.
- Art. 7º A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, consistirá em multa e/ou apreensão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

Parágrafo Único - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro. Será considerado reincidente todo aquele que violar novamente um mesmo preceito legal, por cuja infração já tenha sido condenado.

Art. 8º Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior gravidade de infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 9º As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência regulamentar que a houver determinado.

Art. 10 Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - Pelo depósito serão abonadas, aos depositários, as percentagens constantes do Regimento de Custas do Estado, pagas pelo infrator antes do levantamento do depósito.

Art. 11 Serão sustadas as apreensões feitas por força das disposições destas posturas, se o infrator prontificar-se a pagar incontinenti a multa devida, cumprindo, pela mesma forma, os demais preceitos que houver violado, ou a prestar fiança correspondente ao valor dos objetos apreendidos, em dinheiro depositado nos cofres municipais.

Art. 12 Não são diretamente passíveis das penalidades definidas neste Capítulo:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos ou induzidos a cometer infração.

Art. 13 Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a penalidade recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoas sob cuja guarda estiver o irresponsável de toda ordem;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 14 A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com a multa de 1/10 a 3 salários mínimos (SM), variável segundo a gravidade da infração.

Art. 15 Para efeitos desta Lei, o salário mínimo será o vigente na época da infração.



Capítulo IV **DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DOS RECURSOS**

Art. 16 Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação de leis, decretos e regulamentos do Município.

Parágrafo Único - Além de auto de infração haverá também o auto de multa.

Art. 17 São autoridades para lavrar autos de infração:

- a) os fiscais municipais;
- b) outros funcionários para isto designados pelo Prefeito, através de ato expresso.

Art. 18 São autoridades para confirmar autos de infração e impor multas, os Secretários da Prefeitura na área de suas atribuições.

Art. 19 Dará também motivos à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código, que for levado ao conhecimento do Prefeito ou dos Secretários Municipais, por servidor municipal ou cidadão que a presenciou, devendo a comunicação, por escrito, ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente, sempre que puder, ordenará a lavratura do auto de infração.

Art. 20 Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos no que toca às palavras invariáveis.

Art. 21 O auto de infração conterá obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem lavrou;
- III - relato, com toda a clareza, do fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- IV - nome do infrator;
- V - dispositivo legal violado;
- VI - informação de que o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa, sob pena de revelia;
- VII - assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo Único - Negando-se o infrator de assinar o auto, será o mesmo remetido pelo correio, sob registro com aviso de recebimento.

Art. 22 Lavrado e devidamente processado o auto, aguardará, no serviço competente, o decurso de prazo para apresentação da defesa, que deverá ser apresentada por escrito ao Secretário que estiver subordinado o atuante.

Parágrafo Único - Se o atuado apresentar defesa sobre a mesma falará o atuante, prestando as necessárias informações.



Art. 23 Se decorrido o prazo estipulado, não apresentar o autuado a sua defesa, será o mesmo considerado revel, do que será lavrado um termo pelo funcionário competente.

Art. 24 Instituído o processo, será o mesmo encaminhado ao Gabinete do Secretário Municipal competente para decidir de sua validade e arbitrar o valor da multa.

§ 1º - Se a decisão for contra o autuado, será este intimado a efetuar o pagamento da multa dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em Dívida Ativa extraíndo-se a competente Certidão, para se proceder a cobrança executiva.

Art. 25 As intimações dos infratores serão feitas sempre que possível, pessoalmente, e, não sendo encontrado, serão publicadas em edital em lugar público, na sede da Prefeitura.

Art. 26 Das multas impostas pelos Secretários, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação, sendo garantida a instância através do depósito, em dinheiro, da importância em litígio.

§ 1º - Havendo recurso, mas sendo-lhe negado provimento, será o depósito convertido em receita do Município, pela rubrica própria.

§ 2º - Provido o recurso, será levantado o depósito, independente de petição, corrigido monetariamente seu valor.

PARTE ESPECIAL

Título I

DO TRATAMENTO DA PROPRIEDADE, DOS LOGRADOUROS E DOS BENS PÚBLICOS

Capítulo I

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 27 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto:

- a) abrir rua, travessas ou praças sem prévio alinhamento e nivelamento fornecido pela Prefeitura;
- b) deixar em mau estado de conservação os passeios fronteiros, paredes frontais das edificações e dos muros que dão para as vias públicas;
- c) danificar de qualquer modo, o calçamento, passeios e meios-fios;
- d) danificar por qualquer modo, fios e instalações de luz, telégrafo e telefone nas zonas urbanas e suburbanas da sede e das vilas;
- e) deixar de remover os restos e entulhos resultantes de construção e reconstrução, uma vez terminadas as respectivas obras;
- f) deitar nas ruas, praças, travessas ou logradouros públicos, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública.
- g) Deixar de recolher, nos logradouros públicos, os dejetos eliminados por animais de sua propriedade ou sob sua guarda. **(incluído pela [Lei Complementar CMF nº 002/99 de 30/4/99 – DOE de 3/5/99](#))**



h) urinar e defecar em logradouros públicos. (**Lei Complementar nº 449/12** - **DOEM Edição nº 858 de 30/11/2012**).

Parágrafo único. As condutas descritas na alínea 'h' do presente artigo serão punidas com multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cujo valor será atualizado anualmente, na forma do art. 277, V, da Lei Complementar n. 007, de 1997. (**Lei Complementar nº 449/12** - **DOEM Edição nº 858 de 30/11/2012**).

i) proibido o depósito de entulhos de qualquer natureza em via pública, ou em lugar de uso comum, ou de uso alheio, excetuando-se as áreas destinadas ao depósito e coleta destes. (**Redação dada pela Lei Complementar nº 496/2014** – **DOEM Edição nº 1302 de 18/09/2014**)

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento do que trata a alínea 'i' deste artigo. (**Redação dada pela Lei Complementar nº 496/2014** – **DOEM Edição nº 1302 de 18/09/2014**)

Art. 28 É vedado ainda:

- a) estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;
- b) colocar tranqueiras ou mesmo porteiras em estradas e caminhos públicos, sem prévio consentimento da Prefeitura;
- c) danificar por qualquer forma, as estradas de rodagem e caminhos públicos;
- d) impedir que se façam escoadouros de águas pluviais para dentro de propriedades marginais das estradas e caminhos públicos.

e) fixar, sem autorização do proprietário ou possuidor, folhetos, panfletos e demais materiais do gênero em qualquer veículo automotor. (**Redação incluída pela Lei Complementar nº 442/2012** – **DOEM Edição nº 778 de 03/08/2012**)

f) prejudicar a higiene e a estética urbana de logradouros públicos, passeios, jardins, praças, parques, bueiros, cursos d'água e bens públicos similares destacando-se, indevidamente, santinhos e demais materiais gráficos de campanhas políticas, bem como, flyers, panfletos ou qualquer outro meio de divulgação de eventos que façam uso de materiais congêneres para veicular eventos públicos, ainda que tais eventos não tenham fins lucrativos. (**Redação incluída pela Lei Complementar nº 634/2018** – **DOEM Edição nº 2161 de 05/04/2018**)

g) abandonar nas vias públicas veículos automotores ou carcaças destes, sem condições de circulação, por apresentarem evidente estado de depreciação, sem pneus ou rodas, sem motor, sem placas de identificação, que não seja possível identificar o número dos chassis e motor e/ou que ofereçam risco à segurança e/ou à saúde dos munícipes. (**Redação incluída pela Lei Complementar nº 688/2020** – **DOEM Edição nº 2607 de 16/01/2020**)

~~Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica, promovida no folheto, panfletos ou material de mesmo gênero, que não cumprir o disposto na alínea 'e' deste artigo, fica sujeita às seguintes penalidades: (**Redação incluída pela Lei Complementar nº 442/2012** – **DOEM Edição nº 778 de 03/08/2012**, posteriormente transformado m §1º)~~

§1º A punição prevista nos incisos I, II e III será aplicada ao autor do fato, tão somente será responsabilizada a pessoa física ou jurídica promovida no folheto, panfletos, santinhos ou material



do mesmo gênero, quando comprovada a ligação entre o autor do fato e o promovido, o não cumprimento do disposto nas alíneas 'e' e 'f' ficam sujeitos às seguintes penalidades: **(Redação transformada e dada pela [Lei Complementar nº 634/2018](#) – DOEM Edição nº 2161 de 05/04/2018)**

I – advertência por escrito, com identificação do infrator e da pessoa física ou jurídica divulgada; **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 442/2012](#) – DOEM Edição nº 778 de 03/08/2012)**

II – multa de R\$ 100,00 (cem reais), por folheto, à pessoa física ou jurídica divulgada, na primeira reincidência; e **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 442/2012](#) – DOEM Edição nº 778 de 03/08/2012)**

III – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por folheto, à pessoa física ou jurídica divulgada, na segunda reincidência. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 442/2012](#) – DOEM Edição nº 778 de 03/08/2012)**

§2º Entende-se por descarte indevido a forração do solo ou piso com santinhos e materiais gráficos do mesmo gênero. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 634/2018](#) – DOEM Edição nº 2161 de 05/04/2018)**

§3º O veículo automotor encontrado nas vias públicas nas condições previstas na alínea g deste artigo será identificado pela sua placa ou chassi, quando for possível a identificação, notificando-se o proprietário para removê-lo em quarenta e oito horas, sob pena de remoção forçada. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 688/2020](#) – DOEM Edição nº 2607 de 16/01/2020)**

§4º Não sendo possível a identificação do proprietário, para fins de remoção, aplicar-se-á os termos da Lei n. [7.617](#), de 2008, considerando o disposto no inciso III e o parágrafo único do art. 1275 da Lei Federal n. 10.406, de 2002, lavrando termo da impossibilidade de identificação, na forma da regulamentação. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 688/2020](#) – DOEM Edição nº 2607 de 16/01/2020)**

§5º Transcorrido o prazo de noventa dias da apreensão será realizado leilão ou hasta pública nos termos do art. 3º da Lei n. [7.617](#), de 2018. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 688/2020](#) – DOEM Edição nº 2607 de 16/01/2020)**

Art. 28A. As empresas de prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica e tratamento de água e esgoto que implantar serviços de sua incumbência, em vias não denominadas, responderão pelo crime de responsabilidade. **(incluído pela [Lei Complementar nº 420/2012](#) – DOEM Edição nº 647 de 23/01/2012)**

Art. 28B. É expressamente proibido o exercício de qualquer atividade imobiliária nas vias públicas do município de Florianópolis por pessoas não credenciadas no CRECI/SC e não cadastrados na Prefeitura Municipal, popularmente denominadas chaveteiros. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 674/2019](#) – DOEM Edição nº 2492 de 01/08/2019)**

§1º Entende-se por chaveteiros aquelas pessoas que oferecem imóveis para locação nas vias públicas do Município, utilizando-se de chaves, cartazes, veículos plotados e outros meios de divulgação, e que exerçam irregularmente a atividade que é exclusiva de corretor de imóveis nos moldes da Lei Federal n. 6.530, de 1978. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 674/2019](#) – DOEM Edição nº 2492 de 01/08/2019)**



§2º O descumprimento das disposições deste artigo implicará, progressivamente, em: **(Redação incluída pela Lei Complementar nº 674/2019 – DOEM Edição nº 2492 de 01/08/2019)**

- I – multa no valor de 1.000 UFIRs;
- II – multa em dobro no caso de reincidência; e
- III – apreensão dos materiais de divulgação utilizados.

§3º As penalidades se aplicam às pessoas físicas e jurídicas que estão oferecendo diretamente os imóveis nas vias públicas e em dobro para os respectivos proprietários. **(Redação incluída pela Lei Complementar nº 674/2019 – DOEM Edição nº 2492 de 01/08/2019)**

§4º A fiscalização e a aplicação de multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes do Poder Público municipal. **(Redação incluída pela Lei Complementar nº 674/2019 – DOEM Edição nº 2492 de 01/08/2019)**

§5º Excetua-se desta proibição os proprietários de imóveis que estejam alugando seu próprio imóvel. **(Redação incluída pela Lei Complementar nº 674/2019 – DOEM Edição nº 2492 de 01/08/2019)**

Art. 29 É proibido embarçar ou impedir por qualquer modo o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade, vilas e povoados do Município.

Parágrafo Único - Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive construção, nas vias públicas em geral.

Art. 30 Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não embarçar o trânsito, pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a duas horas.

Art. 31 Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-los no interior do prédio ou terrenos; neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio.

Art. 32 É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vilas e povoados do Município:

- I - conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir ou conservar animais de tração sobre os passeios;
- IV - conservar soltos ou guardados sem as devidas cautelas animais bravios ou ferozes;
- V - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- VI - conduzir a rastro, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos pesados;
- VII - conduzir carros de boi sem guieiros;
- VIII - armar quaisquer barraquinhas sem licença da Prefeitura;
- IX - atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes;
- X - realizar jogos de bola, peteca, malha ou outros esportes.

Art. 33 Quem realizar escavações, obras ou demolições, fica obrigado a colocar divisas ou sinais de advertência, mesmo quando se tratar de serviços públicos, conservando os locais devidamente iluminados à noite.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

Art. 34 Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo, orientação ou impedimento de trânsito será punido com multa, além das responsabilidades criminal e civil que couberem.

Art. 35 É vedado fazer escavações que diminuam ou desviem as águas de servidão pública, bem como represar águas pluviais de modo a alargar quaisquer logradouros públicos ou propriedade de terceiros.

Art. 36 Nas árvores dos logradouros não poderão ser afixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, cartazes e outros objetos.

Art. 37 É atribuição exclusiva da Prefeitura, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

Parágrafo Único - Quando se tornar absolutamente imprescindível, a juízo da Prefeitura, poderá ser feita a remoção ou sacrifício de árvores, mediante a indenização de até 2 (dois) SM, conforme o que for para cada caso, arbitrado pelo Secretário de Obras.

Art. 38 As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados e os bancos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura e só serão permitidos quando representarem real interesse para o público e para a cidade, não prejudicarem a estética e não perturbarem a circulação nos logradouros.

Art. 39 É permitido armar barracas e outros abrigos de panos nas praias de banho, desde que sejam móveis, desmontáveis e não permaneçam nas mesmas praias senão durante as horas em que forem utilizadas. **(Regulamentado pelo Decreto nº [13.885/2014](#) - DOEM Edição nº 1369 de 23/12/2014, sendo que este Decreto posteriormente foi revogado pelo Decreto nº [18234/2017](#) – DOEM Edição nº 2094 de 26/12/2017 este revogado pelo Decreto nº [19267/2018](#) – DOEM Edição nº 2344 de 28/12/2018, este revogado pelo Decreto nº [20913/2019](#) – DOEM Edição nº 2567 de 14/11/2019 que passa a regulamentar o presente art.)**

§ 1º - A instalação nas praias de qualquer dispositivo fixo para abrigo ou para qualquer outro fim, é absolutamente proibido.

§ 2º - A colocação de aparelhos ou qualquer dispositivo para desportos será permitida nas praias, desde que sejam desmontáveis e não permaneçam mais tempo do que o de sua utilização.

Art. 40 Poderá ser permitida a colocação de bancas nos logradouros públicos para venda de jornais e revistas, satisfeitas as seguintes condições:

- I - serem metálicas, do tipo aprovado pela Prefeitura;
- II - serem de fácil remoção;
- III - ter sua localização aprovada pela Prefeitura.

~~Art. 41 A ocupação de logradouro público com mesas e cadeiras poderá ser autorizada quando forem satisfeitas as seguintes condições:~~ **(Regulamentado pelo Decreto nº [13.885/2014](#) -**



DOEM Edição nº 1369 de 23/12/2014, sendo que este Decreto posteriormente foi revogado pelo [Decreto nº 18234/2017](#) – DOEM Edição nº 2094 de 26/12/2017 este revogado pelo [Decreto nº 19267/2018](#) – DOEM Edição nº 2344 de 28/12/2018, este revogado pelo [Decreto nº 20913/2019](#) – DOEM Edição nº 2567 de 14/11/2019 que passa a regulamentar o presente art.)

- ~~I – serem dispostas em passeios de largura nunca inferior a 5 (cinco) metros;~~
- ~~II – corresponderem, apenas, as testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciadas;~~
- ~~III – não excederem a linha média dos passeios, de modo a ocuparem, no máximo, a metade destes, a partir da testada;~~
- ~~IV – guardarem, as mesas, entre si, distância conveniente.~~

~~Parágrafo Único – O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e a disposição das cadeiras.~~

(todo art. 41: Redação dada pela [Lei Complementar nº 661/2019](#) – DOEM Edição nº 2423 de 24/04/2019)

Art. 41. A ocupação de logradouro público com mesas e cadeiras poderá ser autorizada quando forem satisfeitas as seguintes condições:

- I – deixarem, para livre circulação do passeio, largura contínua nunca inferior a:
 - a) dois metros, nos horários compreendidos entre 6h (seis horas) e 18h (dezoito horas), nos dias úteis; e
 - b) um metro, nos horários compreendidos entre 18h (dezoito horas) e 6h (seis horas) do dia seguinte, nos dias úteis e a qualquer horário durante sábados, domingos e feriados.
- II – deixarem livre a sinalização tátil do passeio para deficientes visuais, bem como um metro de sinalização tátil de fachadas e muros, quando houver;
- III – corresponderem, preferencialmente, às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais foram licenciados, sendo que, caso pretenda-se ocupar as testadas vizinhas, os possuidores diretos dos imóveis confrontantes com a área ocupada deverão emitir anuência expressa; e
- IV – as mesas poderão possuir uma área máxima de um metro quadrado.

§1º Entende-se por livre circulação do passeio área livre de postes de iluminação, orelhões, lixeiras públicas, caixas de inspeção, hidrantes, armários públicos de serviço, posteamento semáforo e outros equipamentos urbanos.

§2º O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e a disposições das cadeiras.

§3º Em calçadas contínuas (calçadões) em que haja pedido de licença ou ocupação de ambos os lados na forma do §2º, deverão ser respeitadas as distâncias referidas no inciso I deste artigo.

§4º Estão isentos de requerer a licença do parágrafo anterior os estabelecimentos que, com até quatro mesas de no máximo um metro quadrado cada e até dezesseis cadeiras, ocuparem o logradouro público, sem prejuízo dos demais dispostos.

Art. 42 Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos



logradouros públicos, mediante projeto previamente aprovado pela Secretaria de Obras que, além dos desenhos poderá exigir a apresentação de fotografias e composições perspectivas que melhor comprovem o valor artístico do conjunto.

§ 1º - Dependerá da aprovação, também o local escolhido, tendo em vista as exigências de perspectivas e de trânsito público.

§ 2º - Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto do exterior dos edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária.

§ 3º - No caso de paralisação de funcionamento de um relógio instalado nas condições indicadas neste artigo, o respectivo mostrador deverá ser coberto.

Art. 43 As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com as multas de 1/10 a 3(três) SM, elevados ao dobro nas reincidências, sem prejuízo das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

Parágrafo Único - Sempre que a infração concretizar-se com a colocação de bens móveis na via pública, a Prefeitura poderá apreendê-los, independentemente da aplicação da multa cominada.

Capítulo II DOS PASSEIOS

Art. 44 A construção e a reconstrução dos passeios dos logradouros que possuam meio-fio em toda extensão das testadas dos terrenos edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários dos mesmos terrenos, devendo ser feita de acordo com a licença expedida pela Prefeitura.

§ 1º - Não será permitido o revestimento dos passeios formando superfície inteiramente lisa, ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda.

§ 2º - É proibido qualquer letreiro ou anúncio de caráter permanente ou não no piso dos passeios dos logradouros públicos.

Art. 45 Os passeios deverão apresentar um declividade de dois por cento (2%) do alinhamento para o meio-fio.

Art. 46 Os proprietários são obrigados a manter os passeios permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas a juízo da Secretaria de Obras, as intimações necessárias aos respectivos proprietários, para consertos ou reconstrução dos passeios.

Parágrafo Único - Quando se tornar necessário fazer escavação nos passeios dos logradouros, para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento dos mesmos passeios deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelas escavações, seja um particular, uma empresa contratante de serviços de utilidade pública ou uma repartição pública.



Art. 47 A intimação feita pela Prefeitura, para ser construído ou consertado o passeio deverá ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual estará sujeito o proprietário à multa diária de 0,01% do salário mínimo local por metro linear de testada da respectiva propriedade.

Art. 48 Quando em virtude dos serviços de calçamento executados pela Prefeitura em logradouro situado em qualquer das zonas da cidade, forem alterados o nível ou a largura dos passeios, cujos serviços já tenham sido realizados sem que a Prefeitura tenha fornecido a cota e o alinhamento anterior, competirá, aos proprietários a reposição desses passeios em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios, salvo quando tais passeios tiverem sido construídos por esses proprietários a menos de dois anos, caso em que a reposição competirá a Prefeitura.

Art. 49 Em logradouro dotado de passeios de 4 (quatro) metros ou mais, de largura, será obrigatória a construção de passeios decorados e ajardinados, segundo projeto aprovado para cada logradouro.

Art. 50 Não cumprida a intimação para a construção, reconstrução e reparação de passeios, além da multa a que fica sujeito o proprietário do prédio, a Prefeitura poderá efetuar as respectivas obras, cobrando o custo das mesmas, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 51 Não poderão ser feitas rampas nos passeios dos logradouros destinados à entrada de veículos.

Parágrafo Único - Tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar sobre os passeios, a Secretaria de Obras indicará, no alvará de licença a ser concedido, a espécie de calçamento que neles deva ser adotado, bem como a faixa dos passeios interessada a esse tráfego de veículos.

Art. 52 O rampamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver lugar a entrada de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de passeios de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento para o acesso de veículos.

Art. 53 As intimações para correção dos rampamentos objetivando obedecer o Art. 45, quando necessários, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O não cumprimento, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, implicará ao infrator as penalidades previstas no Art. 47.

Capítulo III

DO FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO

Art. 54 Os terrenos não construídos na zona urbana, com testada para logradouro público, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento.



Parágrafo Único - O disposto no “Caput” deste artigo, não se aplica aos terrenos localizados em loteamentos onde, como requisito urbanísticos, seja proibida a execução de muros e cerca de vedação. (incluído pela [Lei Complementar nº 017/98](#), - DOE de 19/01/98)

Art. 55 O fechamento será feito por um muro de alvenaria convenientemente revestido e com uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80m).

Art. 56 Nos logradouros abertos por particulares, será permitido o fechamento por meio de cerca viva, a qual deverá ser mantida permanentemente bem conservada e aparada segundo o alinhamento.

Art. 57 O fechamento dos terrenos não construídos na zona suburbana e rural poderá ser exigido pela Prefeitura, quando assim julgar conveniente, sendo permitido o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame liso, tela ou cerca viva.

Art. 58 Os terrenos que margeiam as estradas de rodagem serão obrigatoriamente fechados no alinhamento, nas condições estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo Único - É expressamente proibido o fechamento desses terrenos, quando impedir a visão paisagística das belezas naturais do Município. (incluído pela Lei nº [1441/76](#) - DOE de 02/07/76)

Art. 59 Não será permitido o emprego de espinheiros, para fechamento de terrenos.

Art. 60 Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, a Prefeitura poderá exigir a substituição desse fechamento por outro.

Art. 61 Os terrenos não construídos fora da zona rural deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados.

Parágrafo Único - O não cumprimento do exigido no “caput” do presente artigo sujeita o proprietário às penalidades do artigo 47, sem prejuízo do disposto no artigo 50. (incluído pela Lei nº [1468](#) - DOE de 08/12/76)

Art. 62 Os proprietários responsáveis pelo fechamento de terrenos, que, quando intimados pela Prefeitura a executar esse melhoramento e não atenderem à intimação, ficam sujeitos às penalidades do artigo 47, sem prejuízo do disposto no artigo 50.

Art. 63 Os terrenos pantanosos ou alagados, situados nas zonas urbanas e suburbanas, serão aterrados e drenados pelos respectivos proprietários, os quais serão para isso intimados.

Art. 64 Os terrenos construídos serão obrigatoriamente fechados no alinhamento por meio de muro, gradil ou cerca viva.

Parágrafo Único - Na zona rural será permitido o emprego de cerca de arame liso, tela ou madeira.

Art. 65 Nas áreas de uso residencial programado poderá, a juízo da Prefeitura, ser dispensado o



fechamento dos terrenos construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado, e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio-fio, cordão de cimento ou processo equivalente.

Art. 66 É proibido colocar cacos de vidro, nos muros divisórios.

Parágrafo Único - Os proprietários que hajam colocado cacos de vidro antes da vigência desta Lei têm o prazo de 3 (três) meses para retirá-los, sob pena de incidirem nas sanções deste Código.

Capítulo IV

DOS TAPUMES E FECHOS DIVISÓRIOS

Art. 67 Presumem-se comuns os tapumes entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas da sua construção e conservação, na forma do artigo 588, do Código Civil.

§ 1º - Os tapumes divisórios para prédios urbanos, salvo convenção em contrário, são muros de tijolos, com um metro e oitentas centímetros (1,80m) de altura, pelo menos.

§ 2º - Os tapumes divisórios em terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão construídos por:

- I - cerca de arame farpado, com três fios, no mínimo, de um metro e quarenta centímetros (1,40m) de altura;
- II - telas de fio metálico resistente, com altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);
- III - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- IV - valas, quando o terreno no local não for suscetível de erosão, com dois metros de largura na boca e cinquenta centímetros (2m e 0,50m) de base.

§ 3º - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação dos tapumes para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos ou outros animais que exijam tapumes especiais.

§ 4º - Os tapumes especiais a que se refere o parágrafo anterior serão feitos do seguinte modo:

- I - por cerca de arame farpado, com dez fios no mínimo e altura de um metro e sessenta centímetros (1,60m);
- II - por muro de pedras ou de tijolos, de um metro e oitenta centímetros (1,80m) de altura;
- III - por tela de fio metálico resistente, com malha fina;
- IV - por sebes vivas e compactas que impeçam a passagem de animais de pequeno porte.

Art. 68 Será aplicada a multa de 1/10 a 1 SM elevado ao dobro na reincidência, ao proprietário que fizer tapumes em desacordo com as normas fixadas no artigo anterior.

Capítulo V

DAS QUEIMADAS



- Art. 69 Para evitar propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.
- Art. 70 A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem:
- I - sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão sete metros (7m) de largura, sendo dois e meio (2,50m) capinados e varridos e o restante roçado;
 - II - sem comunicar aos confinantes, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, através de aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.
- Art. 71 Salvo acordo entre os interessados, a ninguém é permitido queimar campos de criações em comum antes do mês de agosto.
- Art. 72 A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras ou campos alheios.
- Art. 73 É proibido queimar, mesmos no interior dos próprios lotes inclusive nos das entidades públicas, lixos ou quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança.
- Art. 74 Incorrerão em multa de 1/10 a 2 (dois) SM, os infratores deste Capítulo, além da responsabilidade criminal e civil que couberem.

TÍTULO II DA POLÍCIA SANITÁRIA

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 75 A fiscalização sanitária abrangerá além da higiene e limpeza das vias públicas, objeto do Título I, da Parte Especial deste Código, também a higiene e a limpeza dos lotes e das edificações, da alimentação, dos cemitérios e dos matadouros e dos açougues.

Parágrafo Único - O órgão competente do Município cooperará com as autoridades estaduais na execução da legislação Sanitária do Estado, e com as autoridades federais.

- Art. 75-A As caixas de areia existentes em parque infantis, praças e jardins deverão estar devidamente cercadas com a finalidade de evitar o acesso de cães, gatos e ratos a estes locais. **(incluído pela [Lei Complementar nº 285/2007](#) de 21/06/2007 – DOE de 27/06/2007)**

- Art. 75-B. As praças públicas municipais, quando assim os comportarem, poderão contar com espaços para cães devidamente cercados, sinalizados e ambientados, destinados a atividades ao ar livre para munícipes acompanhados de seus cães. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 647/2018](#) – DOEM Edição nº 2294 de 15/10/2018)**



§1º Nos espaços cercados, fica permitida a livre circulação dos animais, independente da utilização de guias. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 647/2018](#) – DOEM Edição nº 2294 de 15/10/2018)**

§2º Fica vedada a utilização do espaço por cães desacompanhados de um responsável maior de idade. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 647/2018](#) – DOEM Edição nº 2294 de 15/10/2018)**

§3º É proibida a entrada e permanência nos espaços para cães de animais: **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 647/2018](#) – DOEM Edição nº 2294 de 15/10/2018)**

I – mordedores viciosos e perigosos, assim definidos no §1º do art. 99 da Lei n. 1.224, de 1974; **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 647/2018](#) – DOEM Edição nº 2294 de 15/10/2018)**

II – no período de cio; e **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 647/2018](#) – DOEM Edição nº 2294 de 15/10/2018)**

III – portadores de moléstias infectocontagiosas. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 647/2018](#) – DOEM Edição nº 2294 de 15/10/2018)**

Art. 76 Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerido medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Capítulo II DA HIGIENE DOS LOTES E DAS EDIFICAÇÕES

Art. 77 As edificações e respectivos lotes serão conservados em perfeito estado de asseio e usados de forma a não causar qualquer prejuízo ao sossego, à salubridade ou à segurança dos seus habitantes ou vizinhos.

§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, ou servindo de depósito de lixo, nos limites da cidade, das vilas ou povoados.

§ 2º - Os animais mortos deverão ser enterrados com a conveniente urgência.

Art. 77A. Em estabelecimentos comerciais, industriais ou residenciais ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer gênero obrigados a manter os reservatórios, caixas de água, cisternas ou similares, devidamente tampados, e as calhas d'água devidamente limpas e desobstruídas de forma a não permitir a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* e/ou *Aedes Albopictus*. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 585/2016](#) – DOEM Edição nº 1828 de 23/11/2016)**

Parágrafo único. Entenda-se por responsáveis, empresas que por intermédio de contrato se responsabilizam pela manutenção, locação ou venda do imóvel, tais como as empresas que terceirizam serviços gerais em imóveis desocupados e em imobiliárias. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 585/2016](#) – DOEM Edição nº 1828 de 23/11/2016)**

Art. 77B. Os proprietários e/ou responsáveis por borracharias, recauchutadoras, ferros-velhos,



oficinas mecânicas, empresas de reciclagem, depósitos de containers, depósitos de material de construção, empresas que recolhem entulhos de qualquer natureza (papa-entulhos), construtoras com seus respectivos canteiros de obras e similares e estabelecimentos que comercializam sucatas em geral deverão providenciar o acondicionamento dos materiais em cavaletes e/ou estrados que possibilitem o fácil acesso para inspeção e verificação, devendo manter cobertura total para esses materiais ou outros meios, bem como realizar a manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ecologicamente correto de matérias que possam vir a se tornar inservíveis e que possam acumular água. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 585/2016](#) – DOEM Edição nº 1828 de 23/11/206)**

Art. 77C. Os proprietários e/ou responsáveis por estabelecimentos e atividades constantes do artigo anterior desta Lei Complementar são considerados locais de risco e/ou pontos estratégicos e ficam obrigados a adotar medidas que visem evitar a existência de criadouros, depósitos e abrigos de insetos em geral e em especial *Aedes Aegypti* e/ou *Aedes Albopictus*, bem como de outros vetores transmissores de doenças, evitando o acúmulo de água e consequente proliferação do mosquito. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 585/2016](#) – DOEM Edição nº 1828 de 23/11/206)**

Art. 77D. Os proprietários e/ou responsáveis por floriculturas, comercialização de plantas exótico-ornamentais, nativas, de vasos, floreiras e/ou similares deverão adotar cobertura total, de modo a impedir o acúmulo de água nos recipientes, bem como espécies que possuam tanques naturais acumuladores de água (família das bromeliáceas), salvos exceções para algumas espécies com características próprias de não serem acumuladoras de água. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 585/2016](#) – DOEM Edição nº 1828 de 23/11/206)**

Art. 77E. Os responsáveis e/ou proprietários ou possuidores de imóveis em que haja construção civil e execução de obras, seja em áreas públicas e/ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção que visem o não acúmulo de água, seja oriundo ou não de chuva (caixas e cisternas), e de realizar a manutenção e limpeza adequada dos locais, sob sua inteira responsabilidade, providenciando o gerenciamento e descarte adequado dos materiais inservíveis, estando a obra paralisada ou em andamento. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 585/2016](#) – DOEM Edição nº 1828 de 23/11/206)**

Art. 77F. Nos cemitérios (sepulturas, túmulos ou monumentos funerários), somente será autorizada a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros tipos de recipientes que acumulem água, se estiverem devidamente perfurados e/ou preenchidos com areia. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 585/2016](#) – DOEM Edição nº 1828 de 23/11/206)**

Art. 77G. Ficam os proprietários, locatários, responsáveis e/ou possuidores, a qualquer gênero, de imóveis colocados à venda e/ou desocupados, obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, as caixas de água e os ralos externos. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 585/2016](#) – DOEM Edição nº 1828 de 23/11/206)**

Art. 77H. Os imóveis que possuam piscina deverão ter tratamento semanal à base de cloro, de modo a evitar que tal depósito sirva de oviposição de mosquito *Aedes Aegypti* e/ou *Aedes Albopictus*. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 585/2016](#) – DOEM Edição nº 1828 de 23/11/206)**



Art. 77I. Os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer gênero, de imóveis residenciais ou não, deverão adotar medidas mínimas de manutenção, tais como manter seus imóveis limpos, sem acúmulo de lixo, e no caso de serem pantanosos e/ou alagadiços, drenados e aterrados, manter vasos, floreiras ou quaisquer outros tipos de recipientes que acumulem água devidamente perfurados e/ou preenchidos com areia, evitando assim qualquer possibilidade de proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* e/ou *Aedes Albopictus*. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 585/2016](#) – DOEM Edição nº 1828 de 23/11/206)**

§ 1º No caso de terrenos baldios onde fique constatada a existência de vegetação que caracterize abandono destes, fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (SMDU) autorizada a proceder a autuação dos proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer gênero e, não havendo manifestação dentro do prazo concedido, deverá determinar que a Companhia de Melhoramentos da Capital (COMCAP) proceda a limpeza, roçagem, capina e remoção do material proliferador. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 585/2016](#) – DOEM Edição nº 1828 de 23/11/206)**

§ 2º Os custos referentes à limpeza, roçagem e capina realizada pela COMCAP devem ser lançados como débito na inscrição imobiliária do imóvel que sofreu intervenção. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 585/2016](#) – DOEM Edição nº 1828 de 23/11/206)**

§ 3º Os custos citados no parágrafo anterior, seguirão o art. 14 deste Código de Posturas. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 585/2016](#) – DOEM Edição nº 1828 de 23/11/206)**

Art. 77J. Sempre que caracterizada a existência de vetor de doenças, com potencial de proliferação ou de disseminação, de forma a apresentar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, a Secretaria Municipal de Saúde e/ou a Defesa Civil Municipal deverão determinar as medidas necessárias para o controle e contenção da referida doença. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 585/2016](#) – DOEM Edição nº 1828 de 23/11/206)**

§ 1º Inclui-se dentre as medidas que podem ser determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou a Defesa Civil Municipal para a contenção de doenças, o ingresso forçado nos estabelecimentos particulares elencados no art. 77B deste Código de Posturas e imóveis residenciais, no caso de estarem fechados, abandonados ou com acesso não permitido pelo proprietário, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção de doença ou do agravo à saúde pública. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 585/2016](#) – DOEM Edição nº 1828 de 23/11/206)**

§ 2º Quando houver a necessidade de ingresso forçado, no caso do §1º, o agente público da Secretaria Municipal de Saúde, no exercício da ação de vigilância, levará auto de infração e ingresso forçado, no local da infração, contendo: **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 585/2016](#) – DOEM Edição nº 1828 de 23/11/206)**

- I – o nome do infrator e/ou de seu estabelecimento, endereço e os demais elementos necessários à sua qualificação civil ou jurídica, quando houver;
- II – o local, data e hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;
- III – a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar



transgredido;

IV – a pena a que será sujeito o infrator;

V – a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativa e penalmente; e

VI – a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante.

Art. 77K. O descumprimento deste Código de Posturas acarretará ao infrator, além da possibilidade da execução forçada da determinação, as seguintes penalidades a serem aplicadas progressivamente em caso de reincidência: (**Redação incluída pela [Lei Complementar nº 585/2016](#) – DOEM Edição nº 1828 de 23/11/2016**)

I – advertência através de notificação para que o infrator cesse a irregularidade, no prazo de dez dias, salvo no caso de declarada situação de excepcional emergência, quando o prazo para cessar a irregularidade será de quarenta e oito horas;

II – multa, através de auto de infração, conforme o art. 14 deste Código de Posturas;

III – suspensão das atividades por trinta dias; e

IV – cassação de autorização de funcionamento.

Art. 77L. Se o proprietário e/ou possuidor infrator não for encontrado, as notificações do art. 77J, §2º, e do art. 77K serão feitas por editorial, publicado no jornal do município, com dados obtidos no Cadastro Municipal de Imóveis, correndo os prazos para defesa ou regularização a partir da data da publicação da notificação. (**Redação incluída pela [Lei Complementar nº 585/2016](#) – DOEM Edição nº 1828 de 23/11/2016**)

Art. 78 É vedado:

a) sujar ou danificar qualquer parte das edificações públicas ou de uso coletivo;

b) jogar cascas de frutas, papéis ou detritos de qualquer natureza fora dos lugares apropriados.

Art. 79 O lixo das edificações será recolhido em vasilhames apropriados, de tipo aprovado pela autoridade competente para ser removido pelo serviço de limpeza da Prefeitura.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos industriais das fábricas ou oficinas, galhos de árvores, resíduos de coqueiras ou estábulos, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento.

Art. 80 Quando o destino final do lixo for o aterro sanitário, este deverá ter uma camada de terra de recobrimento de espessura mínima de cinquenta centímetros (0,50m).

Art. 81 Quando o lixo for usado para a alimentação de porcos, a autoridade sanitária indicará, em cada caso, as medidas acauteladoras da saúde pública.

Art. 82 Nenhuma edificação situada em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provida de instalações sanitárias.

Art. 83 Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na



cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhes for marcado na intimação.

Art. 84 Não serão permitidas nos limites da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água a abertura e a conservação de cisterna.

Capítulo III DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 85 A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código e de acordo com a legislação sanitária do Estado, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas e líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

~~Art. 85A: Em estabelecimentos comerciais, industriais ou residenciais ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer gênero, obrigados a manter os reservatórios, caixas de água, cisternas ou similares, devidamente tampados, de forma a não permitir a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* e/ou *Aedes Albopictus*.~~

~~Parágrafo único. Entenda-se por responsáveis, empresas que por intermédio de contrato se responsabilizam pela manutenção, locação ou venda do imóvel, tais como as empresas que terceirizam serviços gerais a imóveis desocupados e as imobiliárias. (Redação incluída pela [Lei Complementar nº 552/2016](#) – [DOEM Edição nº 1661 de 16/03/2016](#), sendo posteriormente alterada pela [Lei Complementar nº 585/2016](#) – [DOEM Edição nº 1828 de 23/11/2016](#))~~

~~Art. 85B: Os proprietários e/ou responsáveis por borracharias, recauchutadoras, ferros velhos, oficinas mecânicas, empresas de reciclagem, depósitos de *containers*, depósitos de material de construção, empresas que recolhem entulhos de qualquer natureza (papa entulhos), construtoras com seus respectivos canteiros de obras e similares e por estabelecimentos que comercializam sucatas em geral, deverão providenciar o acondicionamento dos materiais em caavaletes e/ou estrados que possibilitem o fácil acesso para inspeção e verificação, devendo manter cobertura total para esses materiais ou outros meios, bem como realizar a manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ecologicamente correto de matérias que possam vir a se tornar inservíveis e que possam acumular água. (Redação incluída pela [Lei Complementar nº 552/2016](#) – [DOEM Edição nº 1661 de 16/03/2016](#), sendo posteriormente alterada pela [Lei Complementar nº 585/2016](#) – [DOEM Edição nº 1828 de 23/11/2016](#))~~

~~Art. 85C: Os proprietários e/ou responsáveis por estabelecimentos e atividades constantes do artigo anterior desta Lei Complementar são considerados locais de risco e/ou pontos estratégicos e ficam obrigados a adotar medidas que visem evitar a existência de criadouros, depósitos e~~



~~abrigo de insetos em geral e em especial *Aedes Aegypti* e/ou *Aedes Albopictus*, bem como de outros vetores transmissores de doenças, evitando o acúmulo de água e conseqüente proliferação do mosquito.~~ **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 552/2016](#) – DOEM Edição nº 1661 de 16/03/2016, sendo posteriormente alterada pela [Lei Complementar nº 585/2016](#) – DOEM Edição nº 1828 de 23/11/2016)**

Art. 85D: ~~Os proprietários e/ou responsáveis por floriculturas, comercialização de plantas exóticoornamentais, nativas, de vasos, floreiras e/ou similares deverão adotar cobertura total, de modo a impedir o acúmulo de água nos recipientes, bem como espécies que possuam tanques naturais acumuladores de água (família das bromeliáceas), salvo exceções para algumas espécies com características próprias de não acumularem água.~~ **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 552/2016](#) – DOEM Edição nº 1661 de 16/03/2016, sendo posteriormente alterada pela [Lei Complementar nº 585/2016](#) – DOEM Edição nº 1828 de 23/11/2016)**

Art. 85E: ~~Os responsáveis e/ou proprietários ou possuidores de imóveis em que haja construção civil, bem como execução de obras, seja em áreas públicas e/ou privadas ficam obrigados a adotar medidas de proteção que visem o não acúmulo de água, seja oriunda ou não de chuva (caixas e cisternas), bem como realizar a manutenção e limpeza adequada dos locais, sob sua inteira responsabilidade, providenciando o gerenciamento e descarte adequado dos materiais inservíveis, estando a obra paralisada ou em andamento.~~ **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 552/2016](#) – DOEM Edição nº 1661 de 16/03/2016, sendo posteriormente alterada pela [Lei Complementar nº 585/2016](#) – DOEM Edição nº 1828 de 23/11/2016)**

Art. 85F: ~~Nos cemitérios (sepulturas, túmulos ou monumentos funerários) somente será autorizada a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros tipos de recipientes que acumulem água, se estiverem devidamente perfurados e/ou preenchidos com areia.~~ **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 552/2016](#) – DOEM Edição nº 1661 de 16/03/2016, sendo posteriormente alterada pela [Lei Complementar nº 585/2016](#) – DOEM Edição nº 1828 de 23/11/2016) (*ver [Decreto nº 16406/2016](#) - DOEM Edição nº 1735 de 07/07/2016)**

Art. 85G: ~~Ficam os proprietários, locatários, responsáveis e/ou possuidores, a qualquer gênero, de imóveis colocados à venda e/ou desocupados obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, bem como as caixas de água e os ralos externos.~~ **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 552/2016](#) – DOEM Edição nº 1661 de 16/03/2016, sendo posteriormente alterada pela [Lei Complementar nº 585/2016](#) – DOEM Edição nº 1828 de 23/11/2016)**

Art. 85H: ~~Os imóveis que possuírem piscina deverão ter tratamento semanal à base de cloro, de modo a evitar que tal depósito sirva de oviposição de mosquito *Aedes Aegypti* e/ou *Aedes Albopictus*.~~ **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 552/2016](#) – DOEM Edição nº 1661 de 16/03/2016, sendo posteriormente alterada pela [Lei Complementar nº 585/2016](#) – DOEM Edição nº 1828 de 23/11/2016)**

Art. 85I: ~~Os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer gênero, de imóveis residenciais ou não, deverão adotar medidas mínimas de manutenção, tais como manter seus imóveis limpos, sem acúmulo de lixo, e no caso de serem pantanosos e/ou alagadiços, drenados e aterrados, manter vasos, floreiras ou quaisquer outros tipos de recipientes que~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

~~acumulem água devidamente perfurados e/ou preenchidos com areia, evitando assim qualquer possibilidade de proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* e/ou *Aedes Albopictus*.~~

~~§ 1º: No caso de terrenos baldios sendo constatada a existência de vegetação que caracterize abandono destes, fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (SMDU) autorizada a proceder a autuação dos proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer gênero, e não havendo manifestação dentro do prazo concedido, deverá determinar que a Companhia de Melhoramentos da Capital (COMCAP) proceda a limpeza, roçagem, capina e remoção.~~

~~§ 2º: Os custos referentes à limpeza, roçagem e capina realizada pela COMCAP devem ser lançados como débito na inscrição imobiliária do imóvel que sofreu intervenção.~~

~~§ 3º: Os custos citados no parágrafo anterior, seguirão o art. 14 deste Código de Posturas Municipal. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 552/2016](#) – DOEM Edição nº 1661 de 16/03/2016, sendo posteriormente alterada pela [Lei Complementar nº 585/2016](#) – DOEM Edição nº 1828 de 23/11/2016)**~~

Art. 85J: Sempre que caracterizada a existência de vetor de doenças, com potencial de proliferação ou de disseminação, de forma a apresentar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, a Secretaria Municipal de Saúde e/ou a Defesa Civil Municipal deverá determinar as medidas necessárias para o controle e contenção da referida doença.

~~§ 1º: Inclui-se dentre as medidas que podem ser determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou a Defesa Civil Municipal, para a contenção de doenças, o ingresso forçado nos estabelecimentos particulares elencados no art. 85B desta Lei Complementar e imóveis residenciais, no caso de estarem fechados, abandonados ou com acesso não permitido pelo proprietário, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção de doença ou do agravo à saúde pública.~~

~~§ 2º: Quando houver a necessidade de ingresso forçado, no caso do § 1º, o agente público da Secretaria Municipal de Saúde, no exercício da ação de vigilância, levará auto de infração e ingresso forçado, no local da infração, contendo:~~

- ~~I — o nome do infrator e/ou de seu estabelecimento, endereço e os demais elementos necessários à sua qualificação civil ou jurídica, quando houver;~~
- ~~II — o local, data e hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;~~
- ~~III — a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;~~
- ~~IV — a pena a que será sujeito o infrator;~~
- ~~V — a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativo e penalmente; e~~
- ~~VI — a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 552/2016](#) – DOEM Edição nº 1661 de 16/03/2016, sendo posteriormente alterada pela [Lei Complementar nº 585/2016](#) – DOEM Edição nº 1828 de 23/11/2016)**~~

Art. 85K: O descumprimento desta Lei Complementar acarretará ao infrator, além da possibilidade da execução forçada da determinação, as seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente e em caso de reincidência:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

- ~~I – advertência através de notificação, para que o infrator cesse a irregularidade, no prazo de dez dias, salvo no caso de declarada situação de excepcional emergência, quando o prazo para cessar a irregularidade será de 48 (quarenta e oito) horas;~~
- ~~II – multa, através de auto de infração, conforme o art. 15 deste Código de Posturas Municipal;~~
- ~~III – suspensão das atividades, por trinta dias; e~~
- ~~IV – cassação de autorização de funcionamento.~~ **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 552/2016](#) – DOEM Edição nº 1661 de 16/03/2016, sendo posteriormente alterada pela [Lei Complementar nº 585/2016](#) – DOEM Edição nº 1828 de 23/11/2016)**

~~Art. 85L: Se o proprietário e/ou possuidor infrator não for encontrado, as notificações do art. 85J, § 2º e do art. 85K serão feitas por editorial, publicado no jornal do município, com dados obtidos no cadastro municipal de imóveis, correndo os prazos para defesa ou regularização a partir da data da publicação da notificação.~~ **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 552/2016](#) – DOEM Edição nº 1661 de 16/03/2016, sendo posteriormente alterada pela [Lei Complementar nº 585/2016](#) – DOEM Edição nº 1828 de 23/11/2016)**

Art. 86 É proibido vender, ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, poderes ou mal amadurecidas, bem como legumes ou outros alimentos deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde ou ainda acondicionados sem o necessário cuidado higiênico, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

Art. 87 Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios considerados nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário competente.

Parágrafo Único - Se julgar necessário, o funcionário encarregado da fiscalização solicitará ao seu superior hierárquico providências para que se requisite a presença da autoridade policial, intimando-se o comerciante para assistir a remoção e inutilização do material apreendido.

Art. 88 O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados, além de incorrer na multa de 1/10 a 3 (três) SM. Na reincidência, poderá se cassada a licença para o funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Os feirantes, expositores e comerciantes de produtos alimentícios orgânicos em feiras ao ar livre deverão expor no local de comercialização, de forma visível e legível, o devido registro no Ministério da Agricultura e/ou a correspondente certificação de produto orgânico. (Redação incluída pela [Lei Complementar nº 579/2016](#) – DOEM Edição nº 1790 de 23/09/2016)

Art. 89 À mesma penalidade do artigo anterior está sujeito o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que, por qualquer processo, os adulterar ou falsificar.

Art. 90 Incorrerá na mesma penalidade o comerciante que, tendo conhecimento da falsificação, vender ou expor a venda produtos falsificados ou adulterados.



Art. 91 Os edifícios, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendem gêneros alimentícios serão conservados sempre com o máximo asseios e higiene, de acordo com as exigências sanitárias.

Art. 92 Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios empregados no corte ou penteado dos cabelos e da barba, deverão se esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo Único - Os oficias ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 93 Nenhuma licença será concedida, para instalação de barbearias, cafés, hotéis, restaurantes e congêneres sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamentos de esterilização.

Art. 94 Os infratores do disposto neste Capítulo, salvo disposição especial, incorrerão na multa de 1/10 a 1 (um) SM.

Capítulo IV DA HIGIENE DOS CEMITÉRIOS

Art. 95 É vedado, sob pena da multa de 1/10 a 3 (três) SM:

- a) violar ou conspurcar sepulturas, profanar cadáveres ou praticar qualquer desacato tendente a quebrantar o respeito devido aos mortos;
- b) fazer sepultamento fora dos cemitérios;
- c) fazer enterramento na vala comum, ou antes de decorrido o prazo legal, salvo motivos de força maior;
- d) caminhar sobre as sepulturas, retirar ou tocar nos objetos sobre os mesmos depositados;
- e) danificar, de qualquer modo, os mausoléus, inscrições, emblemas funerários, lousas e demais dependências dos cemitérios.

Capítulo V DA HIGIENE NOS MATADOUROS E AÇOUGUES

Art. 96 É vedado, sob pena da multa de 1/10 a 2 (dois) SM:

- a) abater gado de qualquer espécie fora de matadouro, ou fora de lugares apropriados, nas vilas e povoados do Município, sem licença da Prefeitura;
- b) vender carnes em estabelecimentos que não satisfaçam as exigências regulamentares;
- c) abater gado de qualquer espécie, sem o prévio pagamento dos tributos devidos;
- d) abater gado, de qualquer espécie, antes do descanso necessário, bem como vacas, porcas, carneiras e cabras em estado de prenhez, notoriamente conhecido;
- e) transportar para os açougues, couros, chifres e demais restos de gado abatido para o consumo;
- f) deixar, depois de abatido, permanecer nos currais do matadouro, por mais de três horas, animais mortos ou deixar de retirar, no mesmo dia, os que forem rejeitados em exames procedidos pela autoridade competente;



- g) transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente;
- h) atirar ossos ou restos de carnes nas vias públicas;
- i) o corte e a venda da carne para o consumo público por pessoas desprovidas de aventais e gorros limpos.

Capítulo VI **DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

Art. 97 Todo animal que for encontrado na via pública, nas zonas urbanas e suburbanas da cidade e vilas do Município, será apreendido e recolhido ao depósito municipal.

- § 1º - A apreensão será publicada por edital pela imprensa, sendo marcado o prazo de 5 (cinco) dias para sua retirada, mediante o pagamento de multa de 1/10 SM, por animal apreendido, acrescido das despesas do edital, do depósito e da cobrança da Taxa de Serviços Diversos.
- § 2º - Não sendo o animal retirado dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, será remetido a instituições de beneficência, para consumo, quando se tratar de ave, suíno, caprino ou lanígero, ou será vendido em leilão, se for animal diferente.
- § 3º - Do produto da venda serão descontadas todas as despesas e a importância da multa, sendo recolhido aos cofres municipais o saldo restante que será incorporado à receita municipal, se dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do leilão, não for reclamado.

(todo art. 97A: Redação incluída pela [Lei Complementar nº 612/2017](#) – DOEM Edição nº 1899 de 09/03/2017)

Art. 97A É proibida a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, medicamentos, perfumes e seus componentes.

§ 1º Consideram-se produtos cosméticos, higiene pessoal e perfumes:

I - preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfurá-los, alterar sua aparência, odores corporais, protegê-los ou mantê-los em bom estado.

§2º As instituições, estabelecimentos de pesquisa e profissionais que descumprirem este dispositivo serão punidos progressivamente com as seguintes sanções:

I - à instituição e ao estabelecimento de pesquisa:

- a) multa por animal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos; b) dobra do valor da multa em reincidência; c) suspensão temporária do alvará de funcionamento; e**
- d) suspensão definitiva do alvará de funcionamento.**

II – ao profissional:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

- a) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos; e
- b) dobra do valor da multa a cada reincidência.

§ 3º São passíveis de punição as pessoas naturais, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda instituição ou estabelecimento de ensino, organização social ou pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei Complementar, ou que se omitirem no dever legal de fazer cumprir os ditames desta forma.

§ 4º As instituições existentes no Município que praticam testes em animais devem entregar a totalidade dos animais utilizados em experimentos à diretoria do Centro de Zoonoses e/ou a diretoria de Bem-Estar Animal (DIBEA), vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde:

- I - o prazo para entrega será de um ano, contado a partir da publicação desta Lei Complementar; e
- II - as instituições referidas neste artigo serão responsáveis pela manutenção e tratamento até a entrega dos animais.

Art. 97-B. Ficam proibidas, no âmbito do município de Florianópolis, em especial por médicos veterinários, as práticas dos procedimentos de cordectomia, conchectomia, caudectomia e onicectomia para fins estéticos. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 677/2019](#) – DOEM Edição nº 2506 de 21/08/2019)**

Parágrafo único. Os infratores desta Lei Complementar receberão do Município por meio do órgão competente multa no valor de 256 UFIRs. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 677/2019](#) – DOEM Edição nº 2506 de 21/08/2019)**

~~Art. 98 Todos os proprietários de cães são obrigados a matriculá-los na Prefeitura Municipal, pagando a taxa prevista em lei.~~

Art. 98 Todos os proprietários de cães são obrigados a matriculá-los na Prefeitura Municipal, pagando a taxa prevista em Lei. **(nova redação dada pela [Lei Complementar CMF nº 060/2003](#) de 25/08/2003 – DOE de 28/09/2003)**

§ 1º - O Registro Identificação de cada animal deverá conter:

- a) identificação e endereço do dono;
- b) identificação do animal através de traços característicos, a raça, denominação;
- c) controle de aplicação de vacinas exigidas pelo Centro de Controle de Zoonose da Prefeitura.

§ 2º - As raças de animais consideradas agressivas ou perigosas, a critério da Prefeitura, deverão, obrigatoriamente ser identificadas com dispositivos de identificação eletrônica subcultâneo.

~~Art. 99 Para cada cão matriculado o proprietário fornecerá uma coleira e o respectivo açaíno, sendo~~



~~gravado na coleira o número da matrícula.~~

~~§ 1º É proibida a permanência de cães nos logradouros públicos, sem que traga açaíno e coleira com o número de matrícula.~~

~~§ 2º Os cães de vigia ou de caça, nem mesmo açainados, poderão permanecer nos logradouros públicos.~~

~~§ 3º É proibida a permanência e circulação de cães nas praias da Ilha e do Continente.
(Aereseido pela Lei nº [1980/83](#) – DOE de 02/12/83)~~

~~Art. 99 Para cada cão matriculado, o proprietário fornecerá uma coleira e a respectiva focinheira, sendo gravado na coleira o número da matrícula. (Redação dada pela [Lei Complementar CMF nº 060/2003](#) de 25/08/2003 – DOE de 28/09/2003)~~

Art. 99. Todos os cães serão identificados eletronicamente, através de microchip, conforme disposições da [Lei Complementar n. 383](#), de 2010. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 539/2015](#) de 14/12/2015 – DOEM Edição nº 1610 de 30/12/2015)

~~§ 1º É proibido a permanência de cães nos logradouros públicos, sem que traga focinheira e coleira com o respectivo número de matrícula e, a critério da Prefeitura, que esteja sendo conduzida por pessoa adulta e seguro com corrente de metal e coleira do tipo enforcadeira. (Redação dada pela [Lei Complementar CMF nº 060/2003](#) de 25/08/2003 – DOE de 28/09/2003)~~

~~§ 1º É proibida a permanência de cães mordedores viciosos e cães perigosos, assim definidos pela [Lei Complementar n. 094](#), de 2001, nos logradouros públicos, sem que estejam de focinheira e coleira, que estejam sendo conduzidos por pessoa adulta e seguro com corrente de metal. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 539/2015](#) de 14/12/2015 – DOEM Edição nº 1610 de 30/12/2015)~~

~~§ 2º Os cães de guarda ou de caça, nem mesmo com focinheira, poderão permanecer nos logradouros públicos. (Redação dada pela [Lei Complementar CMF nº 060/2003](#) de 25/08/2003 – DOE de 28/09/2003)~~

~~§ 2º Os cães de guarda ou de caça, somente com focinheira, poderão permanecer nos logradouros públicos. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 539/2015](#) de 14/12/2015 – DOEM Edição nº 1610 de 30/12/2015)~~

~~§ 3º - É proibida a permanência e circulação de cães nas praias da Ilha e do Continente. (Redação dada pela [Lei Complementar CMF nº 060/2003](#) de 25/08/2003 – DOE de 28/09/2003)~~

~~§ 4º Somente será permitida a criação cães de raças considerada agressiva ou perigosa pela Prefeitura, se atendidos os seguintes critérios: (Redação dada pela [Lei Complementar CMF nº 060/2003](#) de 25/08/2003 – DOE de 28/09/2003)~~

~~§ 4º Somente será permitida a criação de cães de raça considerada agressiva ou perigosa pela Prefeitura se atendidos os requisitos da [Lei Complementar n. 383](#), de 2010, bem como os seguintes critérios: (Redação dada pela [Lei Complementar nº 539/2015](#) de 14/12/2015 – DOEM Edição nº 1610 de 30/12/2015)~~

a) o dono do animal deverá comprovar a existência de local adequado para o animal, e que o local seja capaz de conter o cão, de forma a garantir a segurança e a integridade física dos moradores e vizinhos; (Redação dada pela [Lei Complementar CMF nº 060/2003](#) de 25/08/2003 – DOE de 28/09/2003)



- b) o dono do animal deverá afixar placa em frente a sua residência, informando a existência de cão perigoso; **(Redação dada pela [Lei Complementar CMF nº 060/2003](#) de 25/08/2003 – DOE de 28/09/2003)**
- c) os portões de acesso a casa e ao canil deverão conter cadeados ou outros mecanismos que garantam o seu travamento e evitem aberturas acidentais dos portões. **(Redação dada pela [Lei Complementar CMF nº 060/2003](#) de 25/08/2003 – DOE de 28/09/2003)**

§ 5º - Em caso de agressão de cães ou qualquer outro animal doméstico à pessoas, os mesmos deverão ser recolhidos ao Centro de Zoonose, pelo tempo mínimo de 40 dias para observação bem como o pagamento, pelo dono do animal, de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mais as despesas com as diárias de recolhimento do animal. **(Redação dada pela [Lei Complementar CMF nº 060/2003](#) de 25/08/2003 – DOE de 28/09/2003)**

§ 6º - A Prefeitura definirá, através de decreto, lista dos animais e raças considerados agressivos ou perigosos, lista que deverá ser publicada anualmente, em jornais de circulação local. **(Redação dada pela [Lei Complementar CMF nº 060/2003](#) de 25/08/2003 – DOE de 28/09/2003)**

~~Art. 100 Os cães encontrados nos logradouros públicos fora das condições do artigo anterior serão apreendidos e levados para o depósito municipal ou para o Biotério da Universidade Federal de Santa Catarina, sendo mortos se não forem reclamados no prazo de 3 (três) dias, e os matriculados se não forem reclamados dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.~~

~~§ 1º Os cães de raça não reclamados no prazo de 3 (três) dias serão levados a leilão, como disciplinado neste Capítulo.~~

~~§ 2º Os donos de cães retirados do depósito ficam sujeitos ao pagamento da multa de 1/10 de SM, além das despesas de depósito, e recolhimento dos tributos devidos.~~

~~§ 3º Os cães portadores de moléstia serão mortos, e, se matriculados, notificados os proprietários.~~

Art. 100. Os cães encontrados nos logradouros públicos fora das condições do artigo anterior serão apreendidos e levados para o canil municipal. **(Redação dada pela [Lei Complementar nº 539/2015](#) de 14/12/2015 – DOEM Edição nº 1610 de 30/12/2015)**

§ 1º Os cães recolhidos ao canil municipal serão esterilizados e encaminhados para adoção. **(Redação dada pela [Lei Complementar nº 539/2015](#) de 14/12/2015 – DOEM Edição nº 1610 de 30/12/2015)**

§ 2º Os cães que se encontram no canil municipal portadores de moléstias infectocontagiosas, politraumatizados ou portadores de doenças terminais poderão ser eutanasiados, a critério do médico veterinário responsável, lavrando-se laudo técnico consubstanciado a decisão, nos termos insculpidos na [Lei Complementar n. 094](#), de 2001. **(Redação dada pela [Lei Complementar nº 539/2015](#) de 14/12/2015 – DOEM Edição nº 1610 de 30/12/2015)**

Art. 101 É proibida a criação de porcos e de qualquer espécie de gado, em áreas situadas nas zonas urbanas, suburbana e de expansão urbana da cidade e das vilas do Município.

Parágrafo Único - Ao infrator será cominada multa de 1/10 a 2 (dois) SM.



Art. 102 Os proprietários de gado na zona rural, são obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízo a terceiros, nem vague pelas estradas, ficando, pela inobservância deste preceito, sujeito às penalidades legais.

Art. 103 Não será permitida a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade e vilas, a não ser em vias públicas e locais para isso designados, sujeito o infrator a multa de 1/10 a 3 (três) SM.

CAPÍTULO VII

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CEMITÉRIOS DE ANIMAIS

(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 519/2015](#) – DOEM Edição nº 1493 de 07/07/2015 – arts. 103A à 103P)

Art. 103A. Os estabelecimentos públicos e privados destinados à prestação de serviços de destinação final de corpos de animais, doravante tratados neste Capítulo como sendo cemitérios para animais, terão suas condições mínimas de instalação, ampliação e funcionamento fixadas neste Código, observadas as demais exigências pertinentes na legislação.

§1º Fica autorizado o sepultamento de animais domésticos em campas e jazigos localizados nos cemitérios tradicionais públicos e privados do município de Florianópolis, desde que observado o disposto neste Capítulo. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 624/2017](#) – DOEM Edição nº 2062 de 07/11/2017, posteriormente regulamentada pelo [Decreto nº 18313/2018](#) – DOEM Edição nº 2117 de 29/01/2018)**

§2º O sepultamento de animais nos cemitérios tradicionais estipulados no §1º destina-se prioritariamente a cães e gatos de estimação da família do concessionário da campas ou jazigo. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 624/2017](#) – DOEM Edição nº 2062 de 07/11/2017, posteriormente regulamentada pelo [Decreto nº 18313/2018](#) – DOEM Edição nº 2117 de 29/01/2018)**

§3º Os cemitérios pertencentes a entidades particulares poderão estabelecer regimento próprio para o sepultamento de animais domésticos em campas, jazigos e gavetas ou carneiras, observado o disposto neste Capítulo. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 624/2017](#) – DOEM Edição nº 2062 de 07/11/2017, posteriormente regulamentada pelo [Decreto nº 18313/2018](#) – DOEM Edição nº 2117 de 29/01/2018)**

Art. 103B. A implantação de cemitérios para animais em áreas de proteção de manancial, proteção ambiental e de rochas predominantemente calcárias ou fraturadas fica condicionada a exigências adicionais às estabelecidas neste Capítulo.

Art. 103C. Os cemitérios para animais deverão ser instalados em áreas elevadas, na contravertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

§ 1º Em caráter excepcional, serão tolerados, a juízo de autoridades sanitárias, cemitérios de animais em regiões planas.

§ 2º Qualquer ponto do perímetro externo do cemitério para animais não deverá estar a



menos de duzentos metros de cursos d'água superficiais.

Art. 103D. A área destinada ao empreendimento deve ser localizada, em planta com escala apropriada, tendo como referência pontos geográficos conhecidos, devendo ser sempre indicadas as bacias e sub-bacias hidrográficas em que se situa o empreendimento.

Art. 103E. Deverá ser apresentado um levantamento planialtimétrico cadastral, com curvas de nível de metro em metro, com indicação da área do empreendimento e suas vizinhanças, num entorno de no mínimo duzentos metros, onde sejam localizados pontos de captação de água, tais como:

- I - poços;
- II - cacimbas;
- III - nascentes;
- IV - cursos d'água; e
- V - redes de abastecimento d'água.

Parágrafo único. Na área destinada à instalação, as declividades devem ser de no mínimo cinco por cento e de no máximo quinze por cento.

Art. 103F. Deverá ser apresentado estudo geológico e hidrogeológico da área do cemitério para animais que compreendam, no mínimo, a determinação do nível do lençol freático, direção do fluxo subterrâneo e permeabilidade do solo.

§ 1º O nível inferior das covas deve estar, no mínimo, a um metro e cinquenta centímetros acima do lençol freático.

§ 2º A permeabilidade do solo admissível no fundo da cova até a profundidade mínima de dois metros deve estar compreendida entre 10^{-3} a 10^{-7} cm/s.

§ 3º Com base no estudo geológico e hidrogeológico de que trata este artigo, o Poder Público Municipal poderá determinar a instalação de poços piezométricos, convenientemente dispostos para possibilitar o monitoramento do nível do lençol freático, a coleta e análise de amostras de água do referido lençol.

Art. 103G. O fundo das covas deve ser impermeabilizado por compactação, devendo ser feita a disposição de material oxidante, como a cal virgem, antes do sepultamento.

Art. 103H. Em havendo covas coletivas, estas deverão ser cobertas durante todo o período em que estiverem abertas, de forma a evitar a presença de águas pluviais em seu interior.

Art. 103I. A área do empreendimento deverá estar provida de sistema de drenagem superficial, executado de modo a evitar qualquer erosão no terreno.

Art. 103J. Deve ser estabelecido um espaço interno para arborização correspondente a uma faixa de seis metros de largura, a partir das divisas da área do empreendimento, sendo proibido o sepultamento neste espaço.

Parágrafo único. Poderão ser inseridas vagas para estacionamento no espaço para arborização mencionado no *caput* deste artigo.



Art. 103K. Nos cemitérios para animais deverão ser mantidos, pelo período mínimo de cinco anos, registros dos animais recebidos pelo estabelecimento onde constem:

- I - número do registro;
- II - identificação do proprietário ou responsável;
- III - identificação e descrição do animal;
- IV - data do falecimento;
- V - causa ou condições da morte do animal; e
- VI - destinação dada para o corpo.

§ 1º A suspeita ou a ocorrência de morte de animal por doenças transmissíveis ao ser humano deverão ser imediatamente notificadas aos órgãos competentes do Município.

§ 2º Os restos de animais somente poderão ser retirados das respectivas covas após decorridos, no mínimo, três anos do sepultamento.

§ 3º No caso de covas coletivas, estas somente poderão ser reutilizadas após decorridos três anos contados da data do último sepultamento.

Art. 103L. Todo e qualquer sepultamento de corpos de animais, no território do Município somente poderá ser levado a termo mediante seu envelopamento.

§ 1º Por envelopamento, entende-se o acondicionamento individual de corpos de animais em embalagens de material neutro, resistentes a danos químicos e mecânicos, de forma a propiciar o escape de gases e a retenção de líquidos produzidos durante o processo de decomposição.

§ 2º Cada envelope deverá ser marcado com o número do registro, constante no inciso I do art. 103K desta Lei Complementar, ou de forma a permitir futura identificação no animal sepultado.

Art. 103M. A infração do disposto no *caput* do art. 103L e seu § 1º, sujeitará o infrator a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV).

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, respondem solidariamente pela infração o autor material, seu mandante ou qualquer pessoa que concorra para a sua prática.

Art. 103N. A instalação e operação de incineradores em cemitérios para animais deverão estar instruídas com a aprovação dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

Art. 103O. Os projetos de empreendimentos de que trata este Código deverão ser submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) nos termos do disposto na legislação do meio ambiente.

§ 1º O COMDEMA deverá exarar parecer sobre o assunto no prazo de trinta dias, contados a partir da data de protocolo junto à sua secretaria, prorrogável por mais trinta dias.

§ 2º Findado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o Poder Executivo dará continuidade à tramitação normal dos respectivos processos.



Art. 103P. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizada pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), dobrada a cada reincidência, progressivamente.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o valor da multa aplicada deverá ser quitado considerando-se o valor atualizado à data do efetivo pagamento.”

TÍTULO III DA POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA

Capítulo Único DOS COSTUMES, DA TRANQUILIDADE DOS HABITANTES E DOS DIVERTIMENTOS

Art. 104 A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia da sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

§1º - A prefeitura poderá negar ou cassar a licença para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, casas de diversões e similares, que forem danosos à saúde, ao sossego público, aos bons costumes ou à segurança pública. **(renumerado pela [Lei Complementar CMF nº 051/02 de 10/9/2002 – DOE de 11/9/2002](#))**

§2º - Os estabelecimentos comerciais, os órgãos da administração direta indireta, as sociedades de economia mista, as autarquias e fundações em atividade no Município de Florianópolis, ficam proibidos de promover revistas nos trabalhadores e trabalhadoras por parte dos empregadores e seus prepostos. **(incluído pela [Lei Complementar CMF nº 051/02 de 10/9/2002 – DOE de 11/9/2002](#))**

§3º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sujeita o infrator a: **(incluído pela [Lei Complementar CMF nº 051/02 de 10/9/2002 – DOE de 11/9/2002](#))**

I - multa de 500 (quinhentas) UFIR, na data da ocorrência da ação da empresa ou empregador;

II - aplicação da multa de 1000 (mil) UFIR, em caso de reincidência;

III - a ocorrência de nova reincidência, implicará na cassação do alvará de localização e funcionamento.

~~Art. 104A Os estabelecimentos comerciais que disponibilizam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como *lan houses*, *cyber cafes* e *cyber offices*, entre outros, deverão observar, além das regras previstas nesta Lei, aquelas impostas neste artigo. **(incluído pela [Lei Complementar nº 267/2007 de 9/1/2007 – DOE de 16/1/2007](#))**~~

Art. 104A Os estabelecimentos comerciais que disponibilizam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como *lan houses*, *cyber cafés* e *cyber offices*, deverão observar, além das regras previstas nesta Lei, aquelas impostas neste artigo. **(Redação dada pela [Lei Complementar nº 563/2016 – DOEM Edição nº 1711 de 03/06/2016](#))**



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no *caput* ficam obrigados a manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I – nome completo;
- II - data de nascimento;
- III – endereço completo;
- IV – telefone; e
- V – número de documento de identidade.

§ 2º O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados, ou de seu representante legal, a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 3º O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 4º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deverão:

- I – expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre estes e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;
- II – ter ambiente saudável e iluminação adequada;
- III – ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos; e
- ~~IV – ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física.~~
IV – ser adaptados para possibilitar acesso a pessoas com deficiência. **(Redação dada pela [Lei Complementar nº 477/2013](#) – DOEM Edição nº 1084 de 29/10/2013)**

~~§ 5º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:~~

- ~~I – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios definidos em regulamento; e~~
- ~~II – em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.~~

~~§ 6º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.~~

~~§ 7º Os valores previstos no inciso I do § 5º deste artigo serão atualizados, anualmente, pelos índices oficiais.~~

~~§ 8º É vedado o funcionamento de estabelecimentos comerciais mencionados no *caput* num raio de 500m (quinhentos metros) dos estabelecimentos de ensino.~~

~~§ 8º É vedada a instalação e utilização de programas de jogos eletrônicos nos estabelecimentos comerciais mencionados no *caput*, que estejam localizados num raio de quinhentos metros dos estabelecimentos de ensino. **(Redação dada pela [Lei Complementar nº 515/2015](#) – DOEM Edição nº 1469 de 02/06/2015)**~~

~~§ 9º Todas as empresas que executam os serviços descritos no *caput* devem ser registradas no Cadastro de Contribuintes Municipais e enquadradas como~~



~~contribuintes do Imposto Sobre Serviços (ISS).~~

~~§5º Ficam os estabelecimentos citados neste artigo obrigados a disponibilizar pelo menos um computador com software leitor de tela e software ampliador de tela para uso das pessoas com baixa visão ou cegas. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 563/2016](#) – DOEM Edição nº 1711 de 03/06/2016)~~

§5º Ficam os estabelecimentos citados neste artigo obrigados a disponibilizar pelo menos um computador com teclado em braille, fones de ouvido, microfone, software leitor de tela e software ampliador de tela para uso das pessoas com baixa visão ou cegas. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 689/2020](#) – DOEM Edição nº 2607 de 16/01/2020)

§6º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades: (Redação dada pela [Lei Complementar nº 563/2016](#) – DOEM Edição nº 1711 de 03/06/2016)

I - multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios definidos em regulamento; e

II – em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§7º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 563/2016](#) – DOEM Edição nº 1711 de 03/06/2016)

§8º Os valores previstos no inciso I do §6º deste artigo serão atualizados, anualmente, pelos índices oficiais. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 563/2016](#) – DOEM Edição nº 1711 de 03/06/2016)

§9º É vedado o funcionamento de estabelecimentos comerciais mencionados no caput deste artigo, num raio de quinhentos metros dos estabelecimentos de ensino. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 563/2016](#) – DOEM Edição nº 1711 de 03/06/2016)

§10 Todas as empresas que executam os serviços descritos no caput deste artigo devem ser registradas no Cadastro de Contribuintes Municipais e enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços (ISS). (Redação incluída pela [Lei Complementar nº 563/2016](#) – DOEM Edição nº 1711 de 03/06/2016)

Art. 104B Ficam os estabelecimentos mencionados no *caput* do art. 104A desta Lei obrigados a disponibilizar, no mínimo, um computador adaptado para utilização da pessoa com deficiência a cada cinco computadores disponíveis no estabelecimento.

§ 1º Os computadores devem ter as seguintes adaptações:

I - programa de informática com sintetizador de voz; e

II - programa de informática com ampliador de tela e *kit* multimídia.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará ao infrator as penalidades previstas no §5º do art. 104A desta Lei.

§ 3º Os estabelecimentos mencionados deverão se adaptar no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação desta Lei. (Redação incluída pela [Lei Complementar nº 477/2013](#) – DOEM Edição nº 1084 de 29/10/2013)



Art. 104C. Fica determinada a vistoria dos equipamentos nas academias de ginástica, academias ao ar livre, centros ou clubes esportivos e outros estabelecimentos congêneres no Município de Florianópolis:

- a) data que a vistoria foi realizada;
- b) validade da vistoria;
- c) data limite para a nova vistoria; e
- d) nome do profissional que realizou a vistoria.

§ 1º A vistoria deverá ser realizada por profissional qualificado, e terá validade de doze meses, devendo ser renovada em até duas semanas após o vencimento.

§ 2º O adesivo deverá ser fixado em local de fácil visualização.

§ 3º Os estabelecimentos que descumprirem esta Lei Complementar ficam sujeitos a penalidades definidas pelo Executivo. **(Redação acrescentada pela [Lei Complementar nº 509/2015](#) – DOEM Edição nº 1421 de 18/03/2015)**

Art. 105 As casas de comércio não poderão expor, em suas vitrines, gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores à multa, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 105A. Os *trailers* de filmes que forem exibidos antes do principal filme programado para cada sessão do cinema deverão obedecer aos mesmos critérios de censura do filme principal. **(Redação acrescentada pela [Lei Complementar nº 513/2015](#) – DOEM Edição nº 1464 de 26/05/2015)**

Parágrafo único. O estabelecimento que promover o filme deverá afixar, em lugar visível, número de telefone para denúncia junto ao órgão competente e também do próprio estabelecimento. **(Redação acrescentada pela [Lei Complementar nº 513/2015](#) – DOEM Edição nº 1464 de 26/05/2015)**

Art. 105-B. Os locais destinados ao abrigo e tratamento da pessoa idosa deverão dispor de câmeras com intuito de monitorar o seu atendimento. **(Redação acrescentada pela [Lei Complementar nº 523/2015](#) – DOEM Edição nº 1540 de 11/09/2015)**

Art. 106 Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens porventura verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ainda, ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

~~Art. 106A Torna-se obrigatória a colocação de placas na entrada de bares, restaurantes e similares, com os seguintes dizeres: ‘Advertência: O consumo de bebidas alcoólicas pode viciar e provocar danos à saúde, à família e à sociedade. (incluído pela [Lei Complementar nº 295/2007](#) - DOE nº 18215 de 26/09/2007)~~

Art. 106-A Torna-se obrigatória a colocação de placas na entrada de bares, restaurantes, casas noturnas, eventos musicais, sociais, culturais, esportivos e congêneres, onde sejam comercializadas bebidas alcoólicas com os seguintes dizeres: Advertência: O consumo de bebidas alcoólicas pode viciar provocar danos à saúde, à família e à sociedade. **(Redação**



dada pela [Lei Complementar nº 486/2014](#) – DOEM Edição nº 1141 de 24/01/2014)

Parágrafo único. As placas a que se refere o *caput* serão afixadas nas seguintes formas:

- a) no lado externo do imóvel, a placa deverá ficar em local visível com medidas de 0,70m x 0,30m; e
- b) no rol interno de entrada, para aqueles estabelecimentos que o possuírem, com as seguintes medidas: 0,50m x 0,25m.

Art. 106-B Quando os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior se encontrarem instalados em imóveis históricos, o Serviço de Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município (SEPHAM) terá que, necessariamente, pronunciar-se. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 295/2007](#) - DOE nº 18215 de 26/09/2007)**

Art. 106-C O não cumprimento do disposto no art. 106-A desta Lei Complementar implicará:

- I – a primeira notificação ter-se-á como advertência;
- II – na segunda notificação lavrar-se-á multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e
- III – na terceira notificação a multa será em dobro e cassação do Alvará de Funcionamento. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 295/2007](#) - DOE nº 18215 de 26/09/2007)**

Art. 106-D Fica estabelecido que os restaurantes, bares, lanchonetes e similares, deverão se adequar à sustentabilidade cultural da cidade de Florianópolis, promovendo a cultura local.

- § 1º Entende-se por sustentabilidade cultural o respeito aos diferentes valores entre os povos e incentivo a processos de mudança que acolham as especificidades locais.
- § 2º Cabe ao órgão emissor do alvará de funcionamento municipal a fiscalização do disposto neste artigo.
- § 3º Os estabelecimentos já em funcionamento poderão se adequar ao disposto neste artigo. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 448/2012](#) - DOEM Edição nº 827 de 15.10.2012)**

Art. 106-E. Fica permitida a entrada em casas noturnas, bares e similares, em dias que não forem requisitados trajes especiais dos frequentadores que estiverem usando bonés.

- I - entende-se como casa noturna, um estabelecimento comercial voltado para diversão, em geral com música ambiente, espaço para dança e socialização e venda de bebidas alcoólicas, com horário de funcionamento a partir das 18 horas; e
- II - entende-se como boné, a cobertura de cabeça, sem abas, mas com uma pala sobre os olhos, sendo utilizado como acessório. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 459/2013](#) – DOEM Edição nº 929 de 18/03/2013)**

Art. 106F Fica instituída a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação pelos profissionais que prestam serviços de segurança em casas noturnas, bares, restaurantes e em locais que realizem eventos e similares.

- §1º Entende-se por seguranças os profissionais que atuam dentro dos limites dos estabelecimentos com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a



integridade do patrimônio do local.

§2º No crachá de identificação deverá conter:

I – nome completo; e

II – foto.

§3º Fica facultado o acréscimo no crachá de outras informações que entender pertinente.

§4º O descumprimento deste artigo implica na sanção prevista no art. 114 desta Lei Complementar. **(Redação incluída pela Lei Complementar nº 559/2016 – DOEM Edição nº 1697 de 12/05/2016)**

Art. 106F É obrigatória a afixação nas dependências de estabelecimentos comerciais situados no município de Florianópolis, em local visível para o consumidor, de aviso que informe quando o sistema de pagamento através de cartão de crédito e/ou débito estiver inoperante. **(Redação incluída pela Lei Complementar nº 562/2016 – DOEM Edição nº 1711 de 03/06/2016)**

Art. 106G No caso de descumprimento do art. 106F, aplica-se o disposto no art. 106C desta Lei. **(Redação incluída pela Lei Complementar nº 562/2016 – DOEM Edição nº 1711 de 03/06/2016)**

Art. 107 É expressamente proibido, sob pena de multa:

- I - perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:
- a) os de motores de explosão desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
 - b) os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
 - c) a propaganda realizada com bandas de música, tambores, cornetas, fanfarras, etc., sem prévia licença da Prefeitura;
 - d) os morteiros, bombas, bombinhas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;
 - e) os produzidos por armas de fogo;
 - f) apitos ou silvos de sirenes de fábricas, máquinas, cinemas, etc., por mais de trinta segundos ou depois das vinte e duas horas (22) horas;
 - g) despejar lixo em frente das casas ou nas vias públicas;
 - h) danificar as paredes externas dos prédios públicos;
 - i) colocar recipientes de lixo na via pública, fora do horário estabelecido pela Prefeitura;
 - j) deixar de aparar as árvores dos quintais, quando deitarem galhos para as vias públicas;
 - k) tirar pedra, terra ou areia das ruas, praças ou logradouros públicos;
 - l) danificar as arborizações ou plantas das ruas, praças ou jardins públicos, ou colher flores destes;
 - m) descobrir encanamentos públicos ou particulares, sem licença da Prefeitura;
 - n) colocar, nas vias públicas, cartazes ou qualquer outro sistema de publicidade, sem prévio consentimento da Prefeitura;
 - o) colocar estacas para prender animais nas vias e logradouros públicos;
 - p) danificar ou retirar placas indicativas de casas, ruas ou logradouros públicos;
 - q) impedir ou danificar o livre escoamento das águas, pelos canos, valas, sarjetas ou



- canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;
- r) lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em vias públicas;
 - s) conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
 - t) ~~pintar, riscar, borrar, desenhar e escrever nos muros, paredes, postes, passeios, monumentos ou obras de arte;~~
 - t) **pichar, pintar, riscar, borrar, desenhar, escrever ou, por qualquer outro meio, conspurcar muros, paredes, passeios, monumentos ou edificações públicas ou particulares, bem como quaisquer outros equipamentos do mobiliário urbano; (Nova Redação dada pela [Lei Complementar nº 117/2003](#) de 2/6/2003 – DOE de 10/6/2003)**
 - u) depositar na via pública qualquer objeto ou mercadoria, salvo pelo tempo necessário à descarga e sua remoção para o interior do lote ou edificações, não excedentes de duas horas;
 - v) comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

~~H – promover batuques, congadas e outros divertimentos congêneres na cidade, vilas e povoados, sem licença das autoridades, não se compreendendo nesta vedação os bailes e reuniões familiares. (REVOGADO) ([Lei Complementar nº 431/2012](#) – DOEM Edição nº 712 de 30/04/2012)~~

Art. 108 Os proprietários zelarão no sentido de que cães de sua propriedade não perturbem, com seu latido, o sossego da vizinhança.

~~Art. 109 Não será tolerada a mendicância, devendo os mendigos serem recolhidos aos asilos locais. (REVOGADO) ([Lei Complementar nº 431/2012](#) – DOEM Edição nº 712 de 30/04/2012)~~

Art. 110 Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados 4 (quatro) lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 110A Ficam obrigados os responsáveis pelos estabelecimentos voltados para o entretenimento, tais como teatros, cinemas e similares, adaptar as cadeiras para que possam ser utilizadas com segurança pelo público infantil. (Redação incluída pela [Lei Complementar nº 595/2017](#) – DOEM Edição nº 1867 de 23/01/2017)

§1º A adaptação das cadeiras para crianças fica a critério do responsável pelo estabelecimento, que pode ser por meio de uma trava de segurança, alteração das cadeiras, ou qualquer outro mecanismo que evite que a cadeira feche sozinha. (Redação incluída pela [Lei Complementar nº 595/2017](#) – DOEM Edição nº 1867 de 23/01/2017)

§2º Os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados terão o prazo de noventa dias para se adequarem a esta Lei a contar da data de sua publicação. (Redação incluída pela [Lei Complementar nº 595/2017](#) – DOEM Edição nº 1867 de 23/01/2017)

§3º O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor. (Redação incluída pela [Lei Complementar nº 595/2017](#) – DOEM Edição nº 1867 de 23/01/2017)

Art. 111 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, e em



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 111A As empresas que administram os cinemas instaladas no município de Florianópolis ficam obrigadas a cederem gratuitamente ao Poder Público Municipal dois minutos antes das sessões para a realização de campanhas sócio-educativas. **(incluído pela [Lei Complementar nº 395/2010](#) – DOM Edição nº 341 de 20/10/2010)**

Art. 111B. Os clubes de futebol profissional e organizadores de grandes eventos de interesse popular deverão disponibilizar cinquenta por cento do total da carga de ingressos colocada a venda em suas bilheterias para comercialização em, no mínimo, cinco pontos de venda espalhados pelo Município. **(incluído pela [Lei Complementar nº 401/2010](#) – DOM Edição nº 390 de 06/01/2011)**

§1º Entenda-se por grandes eventos: jogos de futebol profissional, *shows* musicais, eventos esportivos e culturais.

§ 2º Serão considerados eventos de grande porte todo o evento com carga de ingresso disponível colocada a venda superior a cinco mil.

Art. 111C. Os pontos de venda não poderão adicionar margem de lucro para efetuar o repasse dos ingressos adquiridos pelo consumidor, sendo que qualquer compensação pecuniária resultante da venda dos ingressos deverá ser negociada exclusivamente entre o organizador ou responsável pelo evento e o posto de venda, não podendo em hipótese alguma ser repassada diretamente ao consumidor. **(incluído pela [Lei Complementar nº 401/2010](#) – DOM Edição nº 390 de 06/01/2011)**

Art. 111D. Os clubes de futebol ou organizadores de eventos deverão informar em nota oficial ou em edital o endereço dos pontos de venda de ingressos. **(incluído pela [Lei Complementar nº 401/2010](#) – DOM Edição nº 390 de 06/01/2011)**

Art. 111E Todos os estádios de futebol, ginásios esportivos e locais destinados à prática de competições, torneios, shows, campeonatos e grandes eventos deverão manter banheiros químicos durante todo o período de atividades em sua área externa. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 544/20105](#) – DOEM Edição nº 1610 de 30/12/2015)**

Art. 111F Os banheiros químicos deverão ser instalados em quantidade suficiente, assegurando-se o mínimo de quatro para cada cinco mil pessoas. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 544/20105](#) – DOEM Edição nº 1610 de 30/12/2015)**

Parágrafo único. Os banheiros químicos deverão ser instalados em quantidades iguais respeitando-se a destinação para uso feminino, masculino e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 544/20105](#) – DOEM Edição nº 1610 de 30/12/2015)**

Art. 111G Os banheiros químicos a que se refere esta Lei Complementar deverão ser mantidos e administrados pelos próprios clubes e organizadores do evento proposto. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 544/20105](#) – DOEM Edição nº 1610 de 30/12/2015)**

Art. 111H O Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias,



contados da data de sua publicação, determinando o órgão responsável pela fiscalização a aplicação das penalidades decorrentes das infrações desta Lei Complementar. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 544/20105](#) – DOEM Edição nº 1610 de 30/12/2015)**

Art. 112 Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se depois da hora marcada.

Parágrafo Único - O empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada, em caso de modificação do programa ou transferência de horário.

Art. 113 As disposições do artigo anterior aplicam-se também, as competições esportivas para as quais se exigir pagamento da entrada.

~~Art. 114 As infrações deste Capítulo serão punidas com penas de multa de 1/10 a 2 (dois) SM.~~

Art. 114 As infrações deste Capítulo, exceto as do art. 106-C, serão punidas com multa de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) a R\$ 700,00 (setecentos reais). **(Redação alterada pela [Lei Complementar nº 295/2007](#) – DOE nº 18215 de 26/09/2007, com posterior errata – DOE nº 18265 de 11/12/2007)**

Art. 114A. Cada linha alocada nos terminais integrados devem possuir fila única para o embarque dos passageiros. **(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 431/2012](#) – DOEM Edição nº 712 de 30/04/2012)**

(Redação incluída pela [Lei Complementar nº 525/2015](#) – DOEM Edição nº 1540 de 11/09/2015)

Art. 114-B. Os estabelecimentos que exerçam as atividades de salões de festas para bufê infantil, parque de diversões ou similares, locação de brinquedos infláveis de grande porte, aluguel de material e equipamento esportivo e que possuam equipamentos de diversão definidos por norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), deverão apresentar Laudo Técnico dos equipamentos existentes e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de alvará de licença de funcionamento e respectivas renovações do alvará.

§ 1º Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar aos equipamentos de diversão permanentes ou transitórios, instalados em áreas internas ou externas da edificação.

§ 2º O laudo técnico dos equipamentos de diversão, relativos às condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, deverá ser emitido por profissional ou empresa legalmente habilitada, na forma da legislação federal em vigor.

§ 3º O laudo técnico deverá ser renovado anualmente.

§ 4º Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo que já se encontram licenciados terão o prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, para apresentação do laudo técnico à autoridade competente para expedição da respectiva licença de funcionamento.

§ 5º Verificada a falta de responsável técnico por sua manutenção, assim como a falta ou a não renovação do respectivo laudo técnico, os equipamentos serão imediatamente interditados e lacrados.

§ 6º Constatada a infração de qualquer uma das disposições desta Lei Complementar, após



trinta dias em que o estabelecimento ou o responsável não promover a apresentação de defesa prévia, este estará sujeito às penalidades previstas no Capítulo III, da parte geral, desta Lei.

§ 7º Somente será procedida a desinterdição dos equipamentos após a apresentação do laudo técnico do responsável técnico por sua manutenção, mediante requerimento à autoridade competente.

§ 8º Constatado, a qualquer momento, o desrespeito à interdição dos equipamentos, a autoridade responsável pela expedição das licenças referidas nesta Lei Complementar deverá cassar a licença de funcionamento do estabelecimento.

§ 9º Ao lado dos equipamentos referidos no *caput* deste artigo, deverão ser afixados cartazes, em locais visíveis, indicando suas especificações e limitações para uso, conforme instrução do fabricante, nos termos da norma técnica vigente expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como uma via do laudo técnico dos equipamentos.

(Redação incluída pela Lei Complementar nº 571/2016 – DOEM Edição nº 1739 de 13/07/2016)

Art. 114B Fica proibido, no município de Florianópolis, o uso de aparelho de telefonia celular, tablet e similares em cinemas, teatros e concertos.

§ 1º No interior de cinemas, teatros e salas de concertos, os aparelhos celulares devem permanecer desligados.

§ 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão afixar placas ou cartazes em locais visíveis com os dizeres:
“É proibido a utilização de celulares, smartphones, tablets e similares no interior deste local”.

§ 3º A pessoa que não observar o preceituado no artigo anterior será:

- a) advertida a desligar o aparelho; e
- b) caso se negue, convidada a se retirar do local.

TÍTULO IV DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Capítulo Único DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 115 No interesse público a Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamável e explosivos.

Art. 116 São considerados inflamáveis entre outros: fósforos e materiais fosforosos; gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral, carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos. Consideram-se explosivos dentre outros: fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins fulminatos, coratos; formiatos e congêneres; cartucho de guerra, caça e mina.

Art. 117 É absolutamente proibido:



- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender à exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamável ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das forças armadas.

Art. 118 Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos obedecidas as prescrições das forças armadas, Corpo de Bombeiros e o disposto na legislação municipal.

Art. 119 A exploração de pedreira, depende de licença da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivos, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 120 Para exploração de pedreiras com explosivos, será observado o seguinte:

- I - colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, pelo menos a 100 (cem) metros de distancias;
- II - adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 121 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante.

§ 3º - Não será permitida descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

Art. 122 É vedado, sob pena de multa, além da responsabilidade criminal e civil que couber:

- I - soltar balões, fogos de artifícios, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura, e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de festejos; indicando-se para isso, quando conveniente, locais apropriados;
- II - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Art. 123 Fica sujeito à licença da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

Parágrafo Único - Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustível minerais deverão observar, além das disposições desta lei, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Florianópolis, no tocante ao aspecto paisagístico e arquitetônico.



Art. 124 O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipiente apropriado, hermeticamente fechado, devendo a descarga nos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

§ 1º - Os abastecimentos de veículos serão feitos por meio de bombas ou gravidade devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

§ 2º - É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes nos postos, por qualquer processo de despejo livre, dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

§ 3º - Para depósitos de lubrificantes, localizados nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados, à prova de poeira e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos tanques dos veículos sem qualquer extravasamento.

Art. 125 Nos postos de abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serão feitos no recinto dos postos dotados, para tanto, de instalação destinadas a evitar a acumulação de água e de resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

Art. 126 As infrações deste Capítulo serão punidas com pena de 1/10 a 5 (cinco) SM.

TÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Capítulo I DAS NORMAS GERAIS

Art. 127 Todos os locais utilizados por trabalhadores deverão:

- a) serem mantidos limpos e em bom estado de conservação;
- b) serem arejados naturalmente ou ventilados artificialmente, ou ambos conjuntamente, de maneira satisfatória e apropriada, pelo suprimento de ar novo e purificado;
- c) serem iluminados de maneira satisfatória e apropriada, preferencialmente por iluminação natural;
- d) serem mantidos a uma temperatura tão confortável e estável quanto as circunstâncias o permitam;
- e) serem organizados de tal maneira que a saúde dos trabalhadores não seja exposta a qualquer efeito nocivo.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos equipamentos as disposições da letra “a” deste artigo.

Art. 128 Água potável ou uma outra bebida sadia deverá ser posta em quantidade suficiente à disposição dos trabalhadores.



- Art. 129 Lavatórios apropriados e instalações sanitárias apropriadas deverão ser providos em número suficiente e serem mantidos convenientemente.
- Art. 130 Cadeiras apropriadas e em número suficiente deverão ser postas à disposição dos trabalhadores; estes deverão numa medida razoável, ter a possibilidade de utilizá-las.
- Art. 131 Para permitir aos trabalhadores mudarem de roupa, fazerem secar a roupa que usam durante o trabalho, deverão ser providos e mantidas convenientemente instalações apropriadas.
- Art. 132 Os locais subterrâneos e os locais sem janelas em que um trabalho é normalmente executado, deverão corresponder as normas de higiene apropriadas.
- Art. 133 Os trabalhadores deverão ser protegidos por medidas apropriadas e praticáveis contra as substâncias a processos incômodos, insalubres ou tóxico ou perigosos, seja qual for a razão.
- Art. 134 Os ruídos e as vibrações suscetíveis de produzir nos trabalhadores efeitos nocivos, deverão ser reduzidos dentro do possível, por medidas apropriadas e praticáveis.
- Art. 135 Qualquer estabelecimento, instituição, administração ou serviço a que se aplicar a presente lei deverá, de conformidade com sua importância e riscos envolvidos, possuir sua própria enfermaria ou seu próprio posto de primeiros socorros em comum com outros estabelecimentos, instituições, administrações ou serviços.

Capítulo II
DO COMÉRCIO LOCALIZADO
(ver Lei nº [3611/1991](#) - DOE – 19/09/91)

Art. 136 O funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares e restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será precedido de exame, no local, e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 136A Fica defeso, nos estabelecimentos que tenham como objetivo social a atividade comercial de bar, restaurante, lanchonete, hotel (sala reservada) e loja de conveniência, a exploração da modalidade lotérica ‘videoloteria’ – tipo equipamento eletrônico programado de sorteio instantâneo (Eepsi), que não possuam local reservado e salvaguarda por anteparos. (incluído pela [Lei Complementar nº 210/2005](#) de 26/12/2005 – DOE de 29/12/2005)

§ 1º É proibido a utilização ou aposta nos Eepsi por menor de 18 (dezoito) anos de idade, mesmo que acompanhado de responsável, devendo esta proibição estar afixada na parte frontal do equipamento.

§ 2º É terminantemente proibido a instalação ou funcionamento de equipamento eletrônico programado de sorteio instantâneo (Eepsi) em calçadas, passeios ou área externa do estabelecimento comercial ou em estabelecimento que operam quaisquer diversão para crianças e adolescentes, bem como a menos de uma distância de 500m (quinhentos metros) de escolas de ensino infantil, fundamental, médio e superior, sejam elas públicas ou particulares, distância esta a ser respeitada também para a instalação ou



funcionamento da modalidade lotérica denominada bingo permanente.

§ 3º Os estabelecimentos em funcionamento que não se enquadrarem às determinações da presente Lei terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para precederem com a devida adequação, sob pena de cancelamento do Alvará de Permissão para Funcionamento.

Art. 136B. As empresas de prestação de serviço público de telefonia móvel deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário no atendimento para que seja efetivado em tempo razoável. **(incluído pela [Lei Complementar nº 430/2012](#) – DOEM Edição nº 714 de 03/05/2012)**

§1º Entende-se como atendimento em tempo razoável o prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos em véspera de feriados prolongados, ou após estes.

§ 2º As lojas deverão adequar seu sistema de senha numérica, com o registro do horário de retirada e atendimento do usuário, que poderá ser de forma eletrônica ou manual.

§ 3º As lojas ficam obrigadas a afixarem, em local visível, no setor de espera, cópia desta Lei na íntegra, em papel tamanho 40 cm X 50 cm.

Art. 136C. No caso de atendimento preferencial e exclusivo destinados aos maiores de sessenta anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, o atendimento será realizado através de senha numérica e oferta de, no mínimo, cinco assentos com encosto. **(incluído pela [Lei Complementar nº 430/2012](#) – DOEM Edição nº 714 de 03/05/2012)**

Art. 136D. Não poderá ocorrer discriminação entre clientes e não clientes, nem ser estabelecido, nas dependências, local e horário de atendimento diversos daqueles previstos para as demais atividades. **(incluído pela [Lei Complementar nº 430/2012](#) – DOEM Edição nº 714 de 03/05/2012)**

Art. 136-E. Ficam os estabelecimentos comerciais varejistas, lojas e similares situados no município de Florianópolis obrigados a divulgarem aos clientes a proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço. **(incluído pela [Lei nº 9839/2015](#) – DOEM Edição nº 1493 de 07/06/2015)**

Art. 136-F. A informação deverá ser divulgada por meio de placas de, no mínimo, 50cmx50cm, afixadas em locais de fácil visualização e acesso em condições de leitura, com os dizeres: A venda do seguro de garantia estendida é proibida sem o consentimento do cliente. Fica proibido, ainda, condicionar desconto ao preço do produto à aquisição do seguro. **(incluído pela [Lei nº 9839/2015](#) – DOEM Edição nº 1493 de 07/06/2015)**

Art. 136G Ficam estabelecidas normas básicas a serem seguidas pelos proprietários e responsáveis pelas oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados que prestam serviços de manutenção, conserto ou substituição de peças em veículos automotores leves, novos ou usados, no município de Florianópolis. **(Redação acrescida pela [Lei Complementar nº 565/2016](#) – DOEM Edição nº 1724 de 22/06/2016, com republicação no DOEM Edição nº 1734 de 06/07/2016)**

Art. 136H Para os efeitos desta Lei, consideram-se oficinas mecânicas e estabelecimentos



assemelhados qualquer estabelecimento comercial que proceda o conserto ou substituição de autopeças nos sistemas de alimentação, climatização, direção, elétrica, eletrônica, exaustão, iluminação, freio, motor, pneus e rodas, sinalização, suspensão e eixos, transmissão e mecânica em geral de veículos automotores. **(Redação acrescida pela [Lei Complementar nº 565/2016](#) – DOEM Edição nº 1724 de 22/06/2016, com republicação no DOEM Edição nº 1734 de 06/07/2016)**

Art. 136I Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior, para sua operação e funcionamento, sempre visando à preservação dos direitos do consumidor e para os efeitos de responsabilidade civil e criminal, deverão: **(Redação acrescida pela [Lei Complementar nº 565/2016](#) – DOEM Edição nº 1724 de 22/06/2016, com republicação no DOEM Edição nº 1734 de 06/07/2016)**

- I - manter um responsável operacional pelos serviços executados nos veículos automotores, que atenda aos requisitos de norma técnica de capacitação expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e, não existindo tal norma, por meio de treinamento de quatrocentas horas ou quarenta horas quando comprovar dois anos de experiência na atividade; e
- II - manter um ou mais profissionais que atendam aos requisitos de norma técnica de capacitação expedida pela ABNT e, não existindo tal norma, por meio de treinamento de quatrocentas horas em cada sistema cujo serviço seja disponibilizado pela empresa de reparação de veículos ou quarenta horas quando comprovar dois anos de experiência na atividade.

Parágrafo único. Todos os serviços realizados nos veículos automotores deverão atender às normas técnicas publicadas pela ABNT na área de serviços automotivos, bem como observar as especificações técnicas estabelecidas pelos fabricantes de autopeças.

Art. 136J Os estabelecimentos que utilizarem equipamentos para os serviços que medem as emissões veiculares, assim como os ligados diretamente à segurança veicular, conforme NBR-ABNT 14.624, deverão atender, caso exista, a exigência de comprovação de homologação junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO). **(Redação acrescida pela [Lei Complementar nº 565/2016](#) – DOEM Edição nº 1724 de 22/06/2016, com republicação no DOEM Edição nº 1734 de 06/07/2016)**

Art. 136K Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão manter, obrigatoriamente, em seu interior e em local visível ao consumidor, o seguinte: **(Redação acrescida pela [Lei Complementar nº 565/2016](#) – DOEM Edição nº 1724 de 22/06/2016, com republicação no DOEM Edição nº 1734 de 06/07/2016)**

- I - atestado de legalidade sindical patronal e certificado numerado atestando o cumprimento dos dispositivos desta Lei, emitido pelo respectivo sindicato de classe ou da categoria econômica a que estiver vinculado o estabelecimento;
- II - certificado de treinamento do mecânico, expedido por instituição de ensino oficialmente reconhecida na área automotiva e/ou pela fábrica ou distribuidor do produto; e
- III - certificado de conclusão em treinamento de conhecimento geral dos sistemas dos



veículos automotores com o nome do responsável operacional dos serviços nos sistemas citados no art. 136H desta Lei, expedido por instituição de ensino oficialmente reconhecida na área automotiva.

Parágrafo único. O órgão municipal competente manterá o necessário registro e coordenará o treinamento de fiscalização junto ao poder público dos estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei, assim como prestará serviços de mediação entre o consumidor e a empresa.

Art. 136L O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das responsabilidades penais, cíveis e administrativas cabíveis, às seguintes sanções: **(Redação acrescida pela [Lei Complementar nº 565/2016](#) – DOEM Edição nº 1724 de 22/06/2016, com republicação no DOEM Edição nº 1734 de 06/07/2016)**

I - na hipótese de violação do item I do art. 136K, caberá a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - na hipótese de violação do item II do art. 136K, caberá a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e no máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - na hipótese de violação do item III do art. 136K, caberá a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

e

IV - na hipótese de reincidência caberá aplicação de multa no valor correspondente ao dobro do valor da sanção que tiver sido anteriormente aplicada, até o limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo serão atualizados, em 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior.

Art. 136M São competentes para elaborar os autos da infração para imposição de multas por infrações ao disposto nesta Lei os fiscais da Secretaria Executiva de Serviços Públicos, no exercício das atividades de preservação da ordem pública, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei e após treinamento citado no parágrafo único do art. 136K. **(Redação acrescida pela [Lei Complementar nº 565/2016](#) – DOEM Edição nº 1724 de 22/06/2016, com republicação no DOEM Edição nº 1734 de 06/07/2016)**

Art. 136N A receita arrecada com a cobrança das multas de que trata esta Lei será aplicada, exclusivamente, na melhoria das condições dos órgãos de segurança pública do Município, bem como em programas destinados a esclarecer e educar a população acerca dos seus direitos de consumidor de bens e serviços. **(Redação acrescida pela [Lei Complementar nº 565/2016](#) – DOEM Edição nº 1724 de 22/06/2016, com republicação no DOEM Edição nº 1734 de 06/07/2016)**

Art. 136O A obrigatoriedade de adequação desta Lei pelas oficinas e assemelhados se dará a partir da sua publicação, sujeitando-se às penalidades previstas no Código de Posturas do Município ao seu descumprimento. **(Redação acrescida pela [Lei Complementar nº 565/2016](#) – DOEM Edição nº 1724 de 22/06/2016, com republicação no DOEM Edição nº 1734 de 06/07/2016)**



nº 1734 de 06/07/2016)

Art. 136P As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Secretaria Executiva de Serviços Públicos, vinculada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Florianópolis. **(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 565/2016 – DOEM Edição nº 1724 de 22/06/2016, com republicação no DOEM Edição nº 1734 de 06/07/2016)**

Art. 137 Para efeito de fiscalização o alvará de licença deverá ser conservado em lugar visível no estabelecimento.

Art. 138 A licença será exigida mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.

Art. 139 A licença poderá ser cassada pela Prefeitura e o estabelecimento fechado imediatamente:

- I - se o licenciado usá-la para fins ilícitos ou para atos ofensivos à moral;
- II - como medida de higiene e segurança pública;
- III - se o licenciado de opuser, de qualquer modo, à fiscalização;
- IV - por solicitação de autoridades, fundamentada em motivos justificados;
- V - para reprimir especulações de atravessadores de gêneros de primeira necessidade.

Art. 140 A autorização a que se refere este Capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomenda.

Art. 141 Para a mudança do local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 141A. As empresas que desenvolvem atividades comerciais como recicladoras, que comparam material metálico para a reciclagem, que exercem a atividade de recuperação de materiais metálicos e que operam como comércio de ferro velho ou sucatas, localizadas no município de Florianópolis, manterão registros que comprovem a origem dos fios de cobre e fios metálicos em geral, arames, peças, placas, tubos, tampos e outros do gênero, em aço, cobre, alumínio, ferro ou outro material que adquirirem. **(Redação incluída pela Lei Complementar nº 625/2017 – DOEM Edição nº 2066 de 13/11/2017)**

Art. 141B. As empresas deverão cadastrar, no ato da compra, os fornecedores dos materiais mencionados no art. 141A desta Lei, mediante a apresentação de um documento oficial de identidade e comprovante de residência, em caso de pessoa física, e cópia do cartão do CNPJ em caso de pessoa jurídica. **(Redação incluída pela Lei Complementar nº 625/2017 – DOEM Edição nº 2066 de 13/11/2017)**

Parágrafo único. Os registros deverão conter também a descrição do material comprado, a quantidade e a data da compra. **(Redação incluída pela Lei Complementar nº 625/2017 – DOEM Edição nº 2066 de 13/11/2017)**

~~Art. 142 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestações de~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

~~serviços serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, observado o disposto neste artigo.~~

~~§ 1º Os estabelecimentos referidos neste artigo, ressalvados os casos adiante previstos, não poderão funcionar aos domingos, feriados nacionais e locais, nem nos dias úteis antes da 7 horas ou depois das 19 horas, com exceção aos sábados em que poderão funcionar até as 12 horas.~~

~~§ 2º As disposições do parágrafo anterior são extensivas, ainda, aos escritórios e instalações de finalidade comercial ou de prestação de serviços.~~

~~Art. 142 O horário de funcionamento, de abertura e fechamento, dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município de Florianópolis, é livre no período compreendido entre os meses de dezembro de 1999 e março do ano 2000. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 053/99](#) – DOE de 30/12/99, sendo que esta LC posteriormente foi REVOGADA pela [Lei Complementar nº 656/2019](#) – DOEM Edição nº 2353 de 11/01/2019)~~

~~§ 1º Além das normas contidas na presente Lei, serão observados os preceitos determinados na legislação federal que regulam a regulamentam a duração e as condições de trabalho, bem como os acordos firmados e em vigor entre as categorias sindicais. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 053/99](#) – DOE de 30/12/99, sendo que esta LC posteriormente foi REVOGADA pela [Lei Complementar nº 656/2019](#) – DOEM Edição nº 2353 de 11/01/2019)~~

~~§ 2º Mediante ato especial o Poder Executivo, poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, mediante representações e requisições de autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação trabalhista ou dos acordos firmados e em vigor entre as categorias sindicais. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 053/99](#) – DOE de 30/12/99, sendo que esta LC posteriormente foi REVOGADA pela [Lei Complementar nº 656/2019](#) – DOEM Edição nº 2353 de 11/01/2019)~~

~~Art. 142. É livre o horário de funcionamento, de abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no município de Florianópolis. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 656/2019](#) – DOEM Edição nº 2353 de 11/01/2019)~~

~~§ 1º Além das normas contidas nesta Lei, serão observados os preceitos determinados na legislação federal que regulam e regulamentam a duração e as condições de trabalho, bem como os acordos firmados e em vigor entre as categorias sindicais. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 656/2019](#) – DOEM Edição nº 2353 de 11/01/2019)~~

~~Art. 143 As licenças extraordinárias de antecipação ou prorrogação somente serão outorgadas aos estabelecimentos varejistas ou atividades adiante enumeradas: ([Lei Complementar nº 053/99](#) – DOE de 30/12/99 – suspende a eficácia pelo período de dezembro de 1999 a março de 2000 - LC posteriormente foi REVOGADA pela [Lei Complementar nº 656/2019](#) – DOEM Edição nº 2353 de 11/01/2019, bem como o presente artigo)~~

~~I — comércio de pão e biscoitos, de frutas ou verdura, de aves e ovos; de leite fresco e condensados; de laticínios; de bebidas; de frios; de balas, confeitos, doces e sorvetes;~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

- ~~de produtos diabéticos;~~
- ~~II – comércio de peixe, e carne fresca; de flores e coroas;~~
- ~~III – alugadores de veículos;~~
- ~~IV – comércio de velas e objetos de cera, de paramentos e artigos religiosos;~~
- ~~V – estúdios fotográficos, casas de artigos fotográficos;~~
- ~~VI – comércio de carvão, lenha e combustíveis para uso doméstico;~~
- ~~VII – depósito de bebidas;~~
- ~~VIII – empresas de transportes e mensageiros;~~
- ~~IX – empresas de publicidades;~~
- ~~X – seções comerciais das empresas de radiodifusão;~~
- ~~XI – comércio de gêneros alimentícios a varejo;~~
- ~~XII – comércio de massas alimentícias, a varejo.~~

~~§ 1º – A juízo do Prefeito poderão, ainda, ser concedidas licenças extraordinárias a estabelecimentos e atividades, cujos funcionamento ou desempenho, fora do horário normal, seja de interesse público.~~

~~§ 2º – Fora do horário normal, os estabelecimentos que funcionarem com as licenças extraordinárias, somente poderão vender mercadorias pertencentes aos ramos de comércio enumerados neste artigo.~~

~~§ 3º – Pela inobservância do disposto no parágrafo anterior, serão cassadas as licenças extraordinárias concedidas aos estabelecimentos que, no mesmo exercício, cometerem mais de uma infração, sem prejuízo das multas que couberem.~~

~~Art. 144 Não estão sujeitos ao horário normal de funcionamento os seguintes estabelecimentos: ([Lei Complementar nº 053/99](#) – DOE de 30/12/99 – suspende a eficácia pelo período de dezembro de 1999 a março de 2000 - LC posteriormente foi REVOGADA pela [Lei Complementar nº 656/2019](#) – DOEM Edição nº 2353 de 11/01/2019, bem como o presente artigo) ([Decreto nº 18894/2018](#) – DOEM Edição nº 2255 de 17/08/2018: regulamenta o presente artigo, com posterior alteração pelo [Decreto nº 18989/2018](#) – DOEM Edição nº 2280 de 24/09/2018)~~

- ~~I – os instalados no interior dos aeroportos e estações rodoviárias, das casa de diversões com cobranças de ingresso e dos clubes legalmente constituídos, os quais obedecerão ao horários de funcionamento dos mesmos;~~
- ~~II – as empresas de comunicações telegráficas, radiotelegráficas e telefônicas; os estúdios de radiodifusão, as agências e empresas de navegação ou de transporte de pessoas; o serviço de correio e malotes; o serviço funerário; os hotéis; restaurantes; hospedarias e casas de pensão; os hospitais, clínicas e casas de saúde e as farmácias, que poderão funcionar sem limite de horário.~~

~~§ 1º – Os salões de barbeiros, cabeleireiros e similares poderão funcionar nos dias úteis no horário de 7 às 19 horas.~~

~~§ 2º – Os salões de barbeiros, cabeleireiros e similares, instalados no interior de hotéis, clubes, teatros e casas de diversões, terão o horário normal de funcionamento das mesmas casas desde que sejam privativos dos hóspedes, associados, espectadores e frequentadores e estejam rigorosamente localizados na parte interna dos mesmos.~~

~~§ 3º – Os estabelecimentos referidos no parágrafo anterior pagarão impostos relativos a sua espécie, independentemente do que for devido pelo estabelecimento em que se encontravam instalados.~~



~~Art. 145 É proibido, fora do horário normal de funcionamento, dos estabelecimentos: ([Lei Complementar nº 053/99](#) – DOE de 30/12/99 – suspende a eficácia pelo período de dezembro de 1999 a março de 2000 - LC posteriormente foi REVOGADA pela [Lei Complementar nº 656/2019](#) – DOEM Edição nº 2353 de 11/01/2019, bem como o presente artigo)~~

~~I – praticar ato de compra e venda;~~

~~II – manter abertas ou semicerradas as portas dos estabelecimentos, ainda quando derem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável.~~

~~Parágrafo Único – Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas de entrada para efeito de embarque e desembarque de mercadorias durante o tempo estritamente necessário à efetivação desse ato.~~

~~Art. 146 Nos feriados que coincidirem com sexta-feira e segunda-feira, os estabelecimentos varejistas e atividades referidas no artigo 143 poderão funcionar até as 12 horas. ([Lei Complementar nº 053/99](#) – DOE de 30/12/99 – suspende a eficácia pelo período de dezembro de 1999 a março de 2000 - LC posteriormente foi REVOGADA pela [Lei Complementar nº 656/2019](#) – DOEM Edição nº 2353 de 11/01/2019, bem como o presente artigo)~~

Art. 147 Na zona rural os estabelecimentos comerciais poderão funcionar sem observância de horário. ([Lei Complementar nº 053/99](#) – DOE de 30/12/99 – suspende a eficácia pelo período de dezembro de 1999 a março de 2000 - - LC posteriormente foi REVOGADA pela [Lei Complementar nº 656/2019](#) – DOEM Edição nº 2353 de 11/01/2019)

Art. 148 Os estabelecimentos comerciais devem manter a mais absoluta limpeza nos seus recintos, bem como conservar um recipiente para a coleta de material inútil.

§ 1º Fica determinada a higienização de carrinhos e similares para o transporte e acondicionamento de alimentos em estabelecimentos comerciais, supermercados e congêneres. (**Redação incluída pela [Lei Complementar nº 566/2016](#) – DOEM Edição nº 1730 de 30/06/2016**)

§ 2º A higienização mencionada no parágrafo 1º deve ser realizada no mínimo duas vezes por semana pelos estabelecimentos, com produtos que promovam a desinfecção. (**Redação incluída pela [Lei Complementar nº 566/2016](#) – DOEM Edição nº 1730 de 30/06/2016**)

Art. 149 Não é permitida a exposição de mercadorias do lado de fora dos estabelecimentos comerciais, nem o depósito de qualquer objeto sobre o passeio.

Parágrafo Único - Não constitui infração o depósito de mercadorias sobre a calçada no momento de embarque ou desembarque das mesmas.

Art. 150 Fica proibida a venda de carvão nos armazéns de gêneros alimentícios, inclusive quitandas,



salvo se em local completamente isolado.

Art. 150A Os supermercados e congêneres devem disponibilizar caixa de cobrança devidamente adaptado aos critérios básicos de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. **(Redação dada pela [Lei Complementar nº 589/2016](#) – DOEM Edição nº 1836 de 05/12/2016)**

Art. 150B Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão o prazo de cento e oitenta dias a partir de sua publicação para se adequarem a esta legislação. **(Redação dada pela [Lei Complementar nº 589/2016](#) – DOEM Edição nº 1836 de 05/12/2016)**

Art. 151 Nenhum estabelecimento que explore o comércio de gêneros alimentícios poderá obter alvará de licença para funcionar sem juntar ao respectivo requerimento declaração de cumprimento da legislação estadual.

Art. 152 É proibido nos hotéis, hospedarias, pensões e casas de alugar cômodos, salvo o comércio de revistas, doces, jornais, bebidas, cigarros e exercício dos ofícios de barbeiros, manicure, engraxate, a instalação de qualquer outro negócio estranho ao comércio.

Art. 153 As farmácias deverão, quando fechadas nos dias para tal estabelecidos, colocar placas indicativas das que estiverem de plantão.

~~Art. 154 As infrações dos dispositivos deste Capítulo ficarão sujeitas à multa de 1/10 a 2 (dois) SM.~~

~~Art. 154. As infrações dos dispositivos deste Capítulo ficarão sujeitas à multa de 1/10 avos a dois salários mínimos, à exceção dos arts. 136B, 136C e 136D. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 430/2012](#) – DOEM Edição nº 714 de 03/05/2012)~~

Art. 154. As infrações dos dispositivos deste Capítulo ficarão sujeitas à multa de 1/10 avos a dois salários mínimos, à exceção dos arts. 136B, 136C, 136D, 141A e 141B. **(Redação dada pela [Lei Complementar nº 625/2017](#) – DOEM Edição nº 2066 de 13/11/2017)**

~~Art. 154A. O não cumprimento dos arts 136B, 136C e 136D aplicar-se-á ao infrator as seguintes penalidades: (Redação incluída pela [Lei Complementar nº 430/2012](#) – DOEM Edição nº 714 de 03/05/2012)~~

~~I— advertência por escrito;~~

~~II— multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por infração cometida; e~~

~~III— a ocorrência de cinco multas em apenas um dia ou o somatório de trinta multas no mês, implicará na suspensão do Alvará de Funcionamento daquele estabelecimento.~~

~~§ 1º O Poder Executivo publicará o auto de infração, previsto no artigo anterior, no Diário Eletrônico do Município, até o décimo dia do mês subsequente.~~

~~§ 2º As denúncias dos usuários dos serviços quanto ao descumprimento desta Lei Complementar deverão ser encaminhadas ao PROCON.~~

Art. 154A. O não cumprimento dos arts 136B, 136C, 136D, 141A e 141B ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo, conforme o caso, das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: **(Redação dada pela [Lei Complementar](#)**



nº 625/2017 – DOEM Edição nº 2066 de 13/11/207)

- I – advertência por escrito, da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, o infrator estará sujeito à multa;
- II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na segunda infração cometida; e
- III – suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento na terceira infração cometida.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará o auto de infração, previsto no artigo anterior, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Florianópolis até o décimo dia do mês subsequente. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 625/2017 – DOEM Edição nº 2066 de 13/11/207)**

**Capítulo III
DO COMÉRCIO AMBULANTE**

Art. 155 O exercício do comércio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em logradouros públicos ou lugares franqueados ao público, depende de licença da Prefeitura, obtida mediante requerimento do empregador ou do vendedor, quando este negocia - por conta própria.

Art. 156 O requerimento deve ser instruído com carteira profissional emitida pelo Ministério do Trabalho, duas fotografias e atestado médico de que o requerimento não sofre de moléstia infecto-contagiosa, passado pelo Departamento de Saúde do Estado.

Parágrafo Único - Quando o requerente for estrangeiro, deverá juntar a prova de que se acha legalmente no Brasil e autorizado a trabalhar.

Art. 157 Deferido o requerimento, a Prefeitura passará um alvará de licença pessoal e intransferível, no qual constarão as indicações necessárias a sua identificação com o nome e sobre nome, idade, nacionalidade, residência, fotografia, objeto de comércio e, quando for empregado, o nome do empregador ou de seu estabelecimento comercial ou industrial, inscrições federal e estadual, se houver.

Parágrafo Único - Quando se tratar de empregados menores de 18 (dezoito) anos, do alvará deverá constar também que foram exibidos, para obter a licença:

- I - autorização do pai, da mãe, do responsável legal ou da autoridade judiciária competente;
- II - certidão de idade ou documento legal que a substitua;
- III - atestado médico de capacidade física, mental e vacinação, documentos esses que serão posteriormente devolvidos e ficarão em poder do empregador.

Art. 158 Com o alvará, a Prefeitura fornecerá ao licenciado uma chapa ou cartão indicativo o ramo de comércio ambulante que irá exercer.

§ 1º - Além da chapa ou cartão, todo o vendedor ambulante é obrigado a trazer consigo o alvará de licença, para apresentá-lo quando for exigido pela autoridade fiscal.



§ 2º - O vendedor ambulante que for encontrado sem esse comprovante, ou com ele em situação irregular, estará sujeito à multa e apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 3º - As mercadorias apreendidas serão recolhidas ao depósito Municipal, e não sendo retiradas mediante o pagamento das multas em emolumentos a que estiver sujeito o infrator, bem como à regularização de licença, terão o destino regulado por dispositivos deste Código.

Art. 159 Os vendedores ambulantes não podem estacionar nos logradouros públicos.

Art. 160 Os lavradores e pescadores estão isentos da obrigação da licença para venda ambulante, uma vez provado que comerciam com artigo de sua própria produção.

Art. 161 Os vendedores ambulantes e entregadores de qualquer gênero alimentício deverão:

I - usar guarda-pó e gorro branco, de modelo que lhes for fornecido pela repartição competente;

II - manter-se em rigoroso asseio;

III - manter ao abrigo do sol, do pó e dos insetos os gêneros que conduzem;

IV - evitar o uso direto das mãos bem como impedir que os compradores o façam na escolha dos artigos;

V - trazer rigorosamente limpos o vasilhame e demais utensílios usados;

VI - trazer o recipiente para coleta de detritos, cascas de frutas, papéis, etc.

Parágrafo Único - É proibida a venda de quaisquer artigos ou produtos deteriorados ou contaminados.

Art. 162 As vasilhas destinadas à venda de bebidas, sorvetes, pão e outros gêneros de ingestão imediata, obedecerão ao tipo estabelecido pela Prefeitura.

§ 1º - Aos vendedores de gêneros de ingestão imediata é proibido tocá-los com as mãos.

§ 2º - Pode ser feita em vasilhas abertas o acondicionamento de balas, confeitos ou biscoitos providos de envoltórios.

~~Art. 163 Os vendedores ambulantes não poderão exercer as suas atividades fora dos dias e horas fixados para o comércio localizado no mesmo ramo.~~

Art. 163 Ao comércio ambulante é vedada a venda de quaisquer produtos cuja fabricação e/ou comercialização não tenha sido devidamente aprovada perante as autoridades brasileiras competentes, quando a Lei estabelecer a obrigatoriedade dessa aprovação. **(Redação dada pela [Lei Complementar nº 587/2016](#) – DOEM Edição nº 1831 de 28/11/2016)**

Parágrafo único. Ao comércio ambulante é vedada, independentemente do disposto no caput deste dispositivo, a venda de: **(Redação dada pela [Lei Complementar nº 587/2016](#) – DOEM Edição nº 1831 de 28/11/2016)**

I - armas, munições e/ou similares; e

II - medicamentos e de insumos farmacêuticos, na forma do art. 5º da Lei Federal n. 5.991, de 1973.



Art. 163A Os licenciados têm obrigação de: (**Redação incluída pela [Lei Complementar nº 587/2016](#) – DOEM Edição nº 1831 de 28/11/2016**)

- I - exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;
- II - comercializar somente mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo;
- III - manter-se em rigoroso asseio pessoal e manter asseio do espaço público ocupado;
- IV - portar-se com respeito com o público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranquilidade pública; e
- V - transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.

Parágrafo único. Aos licenciados, é vedado ainda o uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos para cozinhar, fritar ou ferver sem a prévia vistoria pelo órgão competente, que aferirá se os equipamentos estão em adequadas condições de segurança e higiene.

Art. 163-B O abandono ou não aparecimento por mais de trinta dias, sem justa causa, do licenciado ao local que lhe for atribuído, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente delimitado, implicará na cassação da licença. (**Redação incluída pela [Lei Complementar nº 587/2016](#) – DOEM Edição nº 1831 de 28/11/2016**)

Art. 164 Os vendedores de gêneros alimentícios e assemelhados serão examinados duas vezes por ano, em fevereiro e julho, pelo Departamento de Saúde Pública que aporá o “Visto” na respectiva carteira, devendo, no caso de moléstia infecto-contagiosa, comunicar o fato à autoridade competente para a cassação da licença.

Art. 165 As infrações ao disposto neste Capítulo estão sujeitas à apreensão da mercadoria e multa de 1/10 a 1 (um) SM.

Capítulo IV DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Art. 166 Aplicam-se à indústria, no que couber, as disposições sobre o comércio localizado, além das contidas neste Capítulo.

Parágrafo Único - É fixado o horário das 7 às 19 horas para funcionamento normal das indústrias.

Art. 167 É proibido despejar nas vias públicas ou em qualquer terreno os resíduos de fabricação.

Art. 168 É proibido o escoamento para a via o logradouro público de escapes de aparelhos de pressão ou de qualquer líquido.

Art. 169 As infrações deste dispositivo estão sujeitas à multa de 1/10 a 3 (três) SM.

Capítulo V



DOS AGENCIADORES, CARREGADORES E VENDEDORES DE JORNAIS

Art. 170 As condições para o exercício das atividades de agenciador, carregador e vendedor ambulante de jornais serão fixadas por lei posterior.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 171 Quaisquer infrações a dispositivos ainda vigentes da Lei Municipal nº 246, de 15 de novembro de 1955, serão punidas com multa de 1/10 a 5 (cinco) SM, observando-se na caracterização de infração, nos recursos e na aplicação das penas, o disposto na Parte Especial deste Código.

Art. 172 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos contrários.

Paço Municipal de Florianópolis aos 02 de setembro de 1974.

NILTON SEVERO DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

- * [Lei nº 2496/86](#) de 21/11/86 – DOE de 5/12/86, regulamenta o comércio ambulante, com posterior alteração pela [Lei nº 3667/91](#) de 04/12/91 – DOE de 18/12/91 e pela [Lei Complementar nº 549/2016](#) – DOEM Edição nº 1655 de 08/03/2016.
- * [Lei nº 3611/91](#) - DOE de 19/9/91, complementa a presente Lei.
- * [Decreto nº 16406/2016](#) - DOEM Edição nº 1735 de 07/07/2016: determina medidas emergenciais e acautelatórias para instalações em cemitérios no território municipal e dá outras providências.
- * [Decreto nº 16407/2016](#) - DOEM Edição nº 1735 de 07/07/2016: regulamenta procedimentos de intervenção sanitária no município para o combate aos mosquitos *aedes aegypti* e/ou *aedes albopictus* e dá outras providências.
- * [Decreto nº 18313/2018](#) – DOEM Edição nº 2117 de 29/01/2018: regulamenta a [Lei Complementar nº 624/2017](#) - DOEM Edição nº 2062 de 07/11/2017.
- * [Decreto nº 13.885/2014](#) - DOEM Edição nº 1369 de 23/12/2014, regulamenta os art. 39 e 41, sendo que este Decreto posteriormente foi revogado pelo [Decreto nº 18234/2017](#) – DOEM Edição nº 2094 de 26/12/2017 e este revogado pelo [Decreto nº 19267/2018](#) – DOEM Edição nº 2344 de 28/12/2018, este revogado pelo [Decreto nº 20913/2019](#) – DOEM Edição nº 2567 de 14/11/2019 que passa a regulamentar os presentes artigos.
- * [Decreto nº 18894/2018](#) – DOEM Edição nº 2255 de 17/08/2018: regulamenta o art. 144, com posterior alteração pelo [Decreto nº 18989/2018](#) – DOEM Edição nº 2280 de 24/09/2018.
- * Ver [Lei nº 10628/2019](#) – DOEM Edição nº 2540 de 08/10/2019
- * [Decreto nº 20930/2019](#) – DOEM Edição nº 2569 de 19/11/2019, altera o [Decreto nº 20913/2019](#).

OBS.: O texto original da Lei está em preto. A consolidação está em vermelho e tem caráter meramente informativo, não substituindo as publicações dos Diários Oficiais.